



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	29
Despachos	29
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-355976/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS, JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 869/25 - SEGUNDA CÂMARA
 Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercícios de

2020 a 2024. Não acolhimento de proposta de sobrestamento. Ausência de previsão legal. Contratação pública. Prejulgado nº 006. Terceirização de assessoria jurídica. Situação excepcional não prevista pelo Prejulgado. Vacância para posse em cargo não acumulável. Possibilidade de recondução. Direito líquido e certo do servidor a ser preservado. Evolução jurisprudencial. Possibilidade de se excepcionar temporariamente a regra do concurso público. Temeridade na realização de concurso. Possibilidade de dano. Razoabilidade na conduta da administração pública. Consideração dos obstáculos, dificuldades e circunstâncias práticas. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Deflagração de licitação válida. Economicidade. Ausência de irregularidades cometidas pelo contratado. Regularidade das contas do gestor que subscreveu o contrato e do controlador interno. Realização de aditivo contratual indevido. Existência de parecer jurídico. Ausência de indícios de que a gestora tivesse elementos para aferir erro ou dolo. Ausência de dano ao erário e à execução da gestão. Regularidade com ressalva das contas da gestora que promoveu o aditivo contratual. Determinações à Câmara Municipal de Cerro Azul para que se abstenha de prorrogar o contrato nº 003/2020 ou de promover outra terceirização que se preste à substituição do cargo efetivo de advogado, e para que apresente os atos conclusivos do concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária autuada por determinação do Despacho nº 2.091/24, do Gabinete da Presidência (peça processual nº 004), em decorrência de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças processuais nº 002 e nº 003), nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Jonas Carlos Dias e da Srª Josieli de Souza, presidentes da Câmara Municipal de Cerro Azul entre 01/01/2019 e 31/12/2020 e 01/01/2021 e 31/12/2024, respectivamente.

Narrou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta ao SICAD - Cadastro de Pessoas, desta Corte, observou que o Sr. Willian Lorenski está cadastrado como procurador da Câmara Municipal de Cerro Azul desde 07/07/2020, embora não existam registros de sua admissão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP. Por outro lado, a unidade técnica verificou no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) o registro do contrato nº 003/2020, com vigência inicial de 07/07/2020 a 07/07/2021 e valor original de R\$ 32.371,32 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo como contratado o Sr. Willian Lorenski e como objeto a

"prestação de serviços de assessoria jurídica, a serem executados nas dependências desta Casa de Leis e, quando necessário, fora das dependências, conforme especificações (sic) constantes no anexo I (Termo de Referência) do Edital Carta Convite nº 001/2020".

Ainda de acordo com os dados juntados à proposta de tomada de contas, houve três aditivos contratuais com reajustes de valores, o último em 06/07/2023, de modo que o valor atualizado do contrato é de R\$ 138.504,60 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos).

No anexo da inicial (fls. 014 e 015), por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que, entre 2020 e 2024, foram empenhados e liquidados R\$ 122.840,65 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), na rubrica "serviços técnicos profissionais", em favor do Sr. Willian Lorenski.

Asseverou, diante disso, que houve violação ao Prejulgado nº 006, desta Corte, que veda a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para fins de acompanhamento de gestão, bem como ao art. 37, inciso II, da Constituição da República[2], que estabelece a regra do concurso público.

Apontou que, embora não tenha sido identificado dano ao erário, seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos presidentes da Casa Legislativa responsáveis por ordenar a licitação, a contratação e o pagamento do contratado, bem como a proibição do Sr. Willian Lorenski de contratar com o Poder Público estadual e municipal, nos termos do art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica[4], e determinação à Câmara Municipal de Cerro Azul para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente as medidas adotadas para a regularização das funções de responsável técnico pelo jurídico da entidade.

Propôs, portanto, a citação do Sr. Jonas Carlos Dias, da Srª Josieli de Souza e do Sr. Willian Lorenski para o envio de esclarecimentos e informações sobre o objeto da tomada de contas, sob pena de aplicação de sanções e medidas em desfavor do Sr. Everaldo José Platner, controlador interno desde 13/05/2020 e do Sr. Jocenir de Barros Stepenowsky, Presidente da Comissão de Licitação desde 02/01/2018 e fiscal do contrato nº 003/2020.

Pugnou, por fim, pela procedência (sic) da tomada de contas extraordinária e consequente irregularidade das contas do Sr. Jonas Carlos Dias e da Srª Josieli de Souza, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], e aplicação das medidas e sanções já anteriormente expostas.

A tomada de contas extraordinária foi recebida, nos termos do Despacho nº 264/24 - GCSCAK (peça processual nº 006), diante dos indícios de ilegalidades de despesas, sendo parcialmente acolhida a proposta inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal e determinadas as citações do Sr. Jonas Carlos Dias, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul entre 01/01/2019 e 31/12/2020, da Srª Josieli de Souza, presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2021 e 31/12/2024, do Sr. Willian Lorenski, contratado por intermédio do contrato nº 003/2020, e do Sr. Everaldo José Platner, controlador interno desde 13/05/2020.

A Câmara Municipal de Cerro Azul, a Srª Josieli de Souza, o Sr. Jonas Carlos Dias e o Sr. Willian Lorenski (petição intermediária nº 511.633/24 - peças processuais nº 017 e nº 026) alegaram que a contratação atendeu integralmente o disposto no Prejulgado nº 006, sendo cumpridos os requisitos para a terceirização dos serviços. Contextualizaram que a avença ocorreu em razão da vacância do cargo efetivo de advogado, em 08 de junho de 2020, motivada por pedido da então servidora, Srª Juliana Mottim de Oliveira, que teria sido aprovada para procuradora jurídica da Câmara Municipal de Curitiba.

Asseveraram que a contratação temporária se deu por absoluta precaução, posto que a Srª Juliana Mottim de Oliveira poderia requerer a sua recondução ao cargo de advogada no período de estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos do art. 64, inciso IX.1, da Lei Municipal nº 003/2002 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cerro Azul)[6], o que poderia vir a causar imbrólios jurídicos, na medida em que não existe outro cargo de advogado disponível, tampouco outro de natureza, vencimento básico ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Alegaram que o contrato tinha vigência inicial de 12 (doze) meses, mas foi justificadamente prorrogado nos exatos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[7], atualmente contando com 48 (quarenta e oito) meses de vigência, ressaltando a vantajosidade da pactuação, a demonstração de regularidade fiscal do contratado, existência de dotação orçamentária, parecer jurídico e atestado emitido pelo Departamento de Licitações indicando que os serviços estariam sendo executados de forma satisfatória.

Reforçaram que o valor pago ao terceirizado é inferior ao que seria disponibilizado ao servidor efetivo, na medida em que o valor máximo estipulado para a contratação correspondia ao vencimento para o cargo de advogado em início de carreira, de R\$ 3.826,41 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), mas que a licitação foi vencida pelo Sr. William Lorenski por R\$ 2.697,61 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), melhor proposta entre 05 (cinco) participantes.

Afirmaram que atualmente os vencimentos do cargo de advogado em início de carreira são de R\$ 5.282,04 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), e que o advogado terceirizado recebe R\$ 3.172,79 (três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais, após reajustes indexados ao IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Alegaram também que os requisitos de possibilidade de responsabilização do contratado pelos documentos públicos e fiscalização do contrato pelo gestor estão sendo atendidos.

Por fim, manifestaram disposição da atual gestão para realizar concurso público para o cargo de advogado, tendo encaminhado o comunicado interno nº 002/2024 ao Departamento de Licitações e Contratos para a contratação de empresa especializada.

Requereram, diante disso, "a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada do processo licitatório e respectivo contrato referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público", oportunidade em que, provavelmente, já seria possível apresentar o cronograma de execução do concurso público.

No mérito, pugnaram pelo arquivamento da tomada de contas, sem a imposição de penalidades.

O Sr. Everaldo José Platner não se manifestou nos autos (certidão de decurso de prazo nº 670/24 — peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.641/24 — peça processual nº 028) sugeriu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano ou até que sobrevenha a instauração do requerimento de análise técnica e do processo de admissão pessoal do concurso público a ser realizado pela Câmara Municipal de Cerro Azul.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 915/24 — peça processual nº 029), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela possibilidade de sobrestamento.

Por meio do Despacho nº 649/24 (peça processual nº 030), o relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifestasse sobre a regularidade ou irregularidade das contas, nos termos regimentais, com posterior remessa ao Parquet especializado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.941/24 — peça processual nº 031) aduziu que as justificativas apresentadas não elidem a violação ao Prejudicado nº 006, e demonstram a irregularidade na manutenção e prorrogação excessiva do contrato de assessoria jurídica, cuja terceirização somente é possível para atender demandas pontuais e específicas que exijam notória especialização, requisitos não observados na contratação em análise.

Asseverou que as prorrogações contratuais por 48 (quarenta e oito) meses descaracterizam qualquer eventual natureza temporária da contratação inicial, evidenciando burla ao princípio do concurso público, e que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 não poderia ser utilizado para perpetuar contratações de caráter excepcional, especialmente quando a situação exige solução definitiva por meio de concurso.

Afirmou que a alegação de que a ausência de concurso público se deu devido à possibilidade de recondução da servidora exonerada não se sustenta juridicamente, pois sua eventual concretização não deveria impedir a realização de concurso público, uma vez que não haveria conflito com os direitos da ex-servidora.

Defendeu que a busca pela economicidade deve ser pautada pelos limites legais e constitucionais, de modo que a contratação de pessoal para funções permanentes deve ser feita mediante concurso público, independentemente de eventual redução de custos, e que não foram apresentadas provas de que a redução de custos compensa a precarização da segurança jurídica e do atendimento à moralidade administrativa, sendo que o cálculo apresentado ignorou outros custos relacionados à contratação temporária e à perda do controle institucional sobre as funções típicas do cargo.

Aduziu, por fim, que eventuais medidas futuras — como a realização de concurso público — não justificam irregularidades passadas, sendo necessário o reconhecimento da nulidade das prorrogações contratuais realizadas em desacordo com os princípios constitucionais.

Apontou, no entanto, que a sugestão de sobrestamento do processo até que sobrevenha a instauração de requerimento de análise técnica da admissão de pessoal a ser realizada poderia resultar no julgamento pela regularidade com ressalva das contas da atual gestora, Srª Josieli de Souza.

Caso não seja o entendimento adotado, entretanto, manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Jonas Carlos Dias, presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul entre 01/01/2019 e 31/12/2020, da Srª Josieli de Souza, presidente da Casa Legislativa de 01/01/2021 a 31/12/2024, e do Sr. William Lorenski, advogado contratado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em razão da contratação e prestação de serviços jurídicos em desacordo com o Prejudicado nº 006, desta Corte, e com o art. 37, inciso II, da Constituição da República2.

Ainda, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 ao Sr. Jonas Carlos Dias e à Srª Josieli de Souza, pela proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual ao Sr. William Lorenski, nos termos do art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica4, e expedição de determinação à Câmara Municipal de Cerro Azul, a fim de que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a atualização das medidas adotadas para a regularização das funções de responsável técnico pelo jurídico da entidade.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.240/24 — peça processual nº 032), no mérito acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada e processada para a averiguação do cometimento de infração ao Prejudicado nº 006, desta Corte, e ao art. 37, inciso II, da Constituição da República2, pela Câmara Municipal de Cerro Azul, em razão da terceirização de serviço de advocacia, com contrato vigente entre 07/07/2020 e 07/07/2025.

Inicialmente, não se sustenta a sugestão de sobrestamento realizada pela unidade técnica. Em primeiro lugar, por ausência de previsão legal que autorize o sobrestamento vinculado a um processo futuro de admissão de pessoal, cuja instauração nesta Corte é incerta. O próprio § 6º[9] do art. 427 do Regimento Interno estabelece que "O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema", hipótese impossível na espécie.

Ademais, não se vislumbra relevância de eventual registro de futura admissão de pessoal da Câmara Municipal de Cerro Azul para a análise e julgamento do presente feito, requisito previsto no § 1º[10] do art. 427 do Regimento Interno, posto que as supostas irregularidades seriam anteriores à admissão de novo advogado efetivo pelo órgão, de modo que, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, o sobrestamento em nada poderia socorrer a Srª Josieli de Souza, que nem mais preside a Casa Legislativa na atual legislatura.

No mérito, divirjo parcialmente dos opinativos uniformes.

Alegou a defesa que a contratação do Sr. William Lorenski, por intermédio de licitação, modalidade convite, tipo menor preço, ocorreu em razão do requerimento da então servidora efetiva de vacância por posse em outro cargo inacumulável, em 08/07/2020 (peça processual nº 021), nos termos do art. 64, inciso IX.1, da Lei Municipal nº 003/20026, o que lhe conferia o direito à recondução, no prazo de 03 (anos) da posse no novo cargo (Ato nº 159, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba — fl. 002 da peça processual nº 021), cumpridos os requisitos legais, e que não existiria na Câmara Municipal de Cerro Azul outro cargo de advogado disponível, tampouco outro de natureza, vencimento básico ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

A unidade técnica, por sua vez, limitou-se a alegar, sem o respectivo fundamento jurídico, que

"A justificativa de que a ausência de concurso público se deu devido à possibilidade de recondução da servidora exonerada não se sustenta juridicamente. Isso porque, a recondução é uma faculdade prevista no art. 64, IX.1, da Lei Municipal nº 003/2002, mas sua eventual concretização não deveria impedir a realização do concurso público, uma vez que este não conflita com os direitos da ex-servidora." (Grifos no original).

A recondução — quando legalmente prevista a vacância por posse em outro cargo não acumulável — é direito subjetivo líquido e certo do servidor público, e, havendo requerimento, deve ser obrigatoriamente efetivada pelo órgão a que era originariamente vinculado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse posicionamento, destacando a obrigação da administração de agir com o dever de cuidado perante o administrado:

"EMENTA Mandado de segurança. Servidor público federal estável. Estágio probatório em outro cargo público de regime jurídico distinto. Recondução ao cargo anteriormente ocupado. Possibilidade.

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.

2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório.

3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.

6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incommensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos - deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.

8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.

9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.

10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei n. 8.112/1990, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543-DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12.9.2003).

11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.

12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicando a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.

13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).

14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida." (Sem grifos no original). (STJ, 3ª Turma, MS nº 12.576/DF, relator ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/02/2014, publicado no DJe em 03/04/2014).

Não é razoável concluir, portanto, que a realização de concurso público para o provimento do cargo vago — único cargo de advogado da Câmara Municipal de Cerro Azul - não poderia eventualmente se conflitar com o direito líquido e certo da servidora, se esta resolvesse exercê-lo no prazo legal, dado o não encerramento do vínculo com o órgão de origem.

Embora o Prejulgado nº 006 não tenha previsto e sequer discutido expressamente essa hipótese, é negável que se trata de situação sui generis e que demandou rápida e razoável resposta da Casa Legislativa. A interpretação do Prejulgado em questão não pode simplesmente se estagnar no tempo, assim como a hermenêutica constitucional, diretamente impactada pela evolução das relações sociais.

Há que se permitir, na espécie, também uma evolução jurisprudencial, na medida em que foi identificada hipótese em que há uma possibilidade razoável de se excepcionar temporariamente a regra do concurso público, a bem do interesse público, a fim de se evitar a paralisação do serviço e não infligir ao cidadão "nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei", resguardando o direito líquido e certo da servidora pública à época ainda vinculada ao cargo.

Vale ressaltar que a contratação em comento não se tratou de consultoria jurídica voltada à atuação em demanda específica que exigiria notória especialização, como fez parecer a Coordenadoria de Gestão Municipal, mas da terceirização da assessoria jurídica da Câmara Municipal decorrente da excepcionalidade da vacância do cargo com possibilidade de recondução que tornava temerária a deflagração de um concurso público, com riscos de danos ao patrimônio público - seja pelo desrespeito ao direito da então servidora, seja ao direito do possível nomeado, ou simplesmente pelo custo da realização de um certame possivelmente inválido.

É importante pontuar que é compulsória a obediência aos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determinam sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a condição do agente (art. 22, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42[11]), e, mais, condiciona a responsabilidade pessoal do gestor à constatação de dolo ou erro grosseiro (art. 28[12]), o que pressupõe a inexistência de dúvida razoável para a tomada de decisão.

Além dos obstáculos narrados - vacância com possibilidade de recondução e cargo único de advogado no órgão -, milita a favor do gestor o fato de que procurou dar lisura ao processo de escolha do profissional a ser contratado, deflagrando licitação do tipo menor preço e enviando convites a 12 (doze) possíveis licitantes, dos quais 05 (cinco) compareceram, o que culminou no pagamento de remuneração inferior à prevista para o cargo efetivo.

Releva notar que o Sr. Jonas Carlos Dias, um dos imputados nos autos, permaneceu na Presidência da Câmara Municipal de Cerro Azul apenas até cerca de 06 (seis) meses após a assinatura do contrato, realizada em 07/07/2020 (fls. 069 a 074 da peça processual nº 024), não sendo responsável sequer por nenhum aditivo, o que, diante de todo o exposto, revela a plena regularidade de suas contas nos presentes autos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a situação de excepcionalidade se encerrou em 08 de junho de 2023, quando expirado o prazo de estágio probatório de 03 (três) anos da então servidora no novo cargo, o que novamente obrigaria a Câmara Municipal de Cerro Azul a prover seu cargo efetivo de advogado por concurso público, encerrando o contrato assinado com o Sr. Willian Lorenski.

Não obstante, a então gestora, Srª Josieli de Souza, promoveu indevidamente o 3º aditivo contratual, e prorrogou a vigência até 07/07/2024 (fls. 131 a 134 da peça processual nº 024), denotando, aí sim, desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Ocorre que a gestora fulcrou-se em extenso parecer jurídico exarado pela Srª Léa Silva dos Santos, advogada no Departamento Jurídico da Prefeitura de Cerro Azul (fls. 125 a 130 da peça processual nº 024), não havendo indícios de que tivesse elementos para aferir eventual erro grosseiro da opinião técnica, que invocou expressamente o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/937, o que atrai a incidência do § 6º do art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/19[13], que regulamentou os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante disso, e considerando que a renovação contratual denotou falha que não resultou em dano ao erário ou à execução da gestão, devem as contas sob a responsabilidade da Srª Josieli de Souza ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], sem a imposição de multas.

Ainda, não há hipótese de atribuir qualquer responsabilidade ao Sr. Willian Lorenski, pois apenas foi vencedor de certame licitatório, e não praticou atos administrativos relativos à contratação, tampouco era responsável por dinheiros, bens e valores públicos, na exegese do art. 71, inciso II, da Constituição da República[15], na medida em que nas contratações administrativas não há a transferência voluntária de dinheiro público, mas o pagamento como contraprestação aos serviços prestados. Do mesmo modo, descabida a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, sugerida pela unidade técnica, na medida em que não é possível imputar ao contratado, diante do contido nos autos, qualquer espécie de fraude ou outra irregularidade em procedimento licitatório, ato de improbidade administrativa,

fraude em atos e contratos ou dano ao erário, pressupostos específicos previstos nos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], não obstante deva ser determinado ao município que se abstenha de prorrogar o contrato ou de promover outra terceirização que se preste à substituição do cargo efetivo de advogado, diante da necessidade premente do provimento do cargo mediante concurso público.

A propósito, já transcorrido o período requerido pelos responsáveis para juntada de processo de licitação e contrato com empresa especializada - pedido cujo objeto se perdeu, portanto -, e na medida em que o procedimento interno de licitação para contratação de empresa especializada já foi iniciado em 24/06/2024 (peça processual nº 025), bem como que o atual contrato do único advogado da Casa Legislativa se encerra em 07/07/2025[17], deverão ser apresentados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos conclusivos do concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

Na mesma toada, descabida qualquer responsabilização do controlador interno, Sr. Everaldo José Platner, que não ocorreu para ilegalidades de despesas e nem deixou de dar conhecimento de flagrantes irregularidades a esta Corte, motivos pelos quais, supõe-se, sequer foi citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução conclusiva.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado:

i) julgue regulares as contas do Sr. Jonas Carlos Dias e do Sr. Everaldo José Platner, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], dando-lhes plena quitação, conforme o art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[19];

ii) julgue regulares com ressalva as contas da Srª Josieli de Souza, devido à indevida renovação contratual que não resultou em dano ao erário ou à execução da gestão, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], dando-lhe quitação, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20]; e

iii) ainda nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], e com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[21]:

a) determine à Câmara Municipal de Cerro Azul que se abstenha de prorrogar o contrato nº 003/2020, firmado com o Sr. Willian Lorenski, e de promover outra terceirização de serviços jurídicos que se preste à substituição do cargo efetivo de advogado; e

b) determine à Câmara Municipal de Cerro Azul, considerando que os procedimentos internos de licitação para contratação de empresa especializada em concursos públicos foram iniciados em 24/06/2024, bem como que o contrato com o Sr. Willian Lorenski terá sua vigência encerrada em 07/07/2025, presente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos conclusivos do concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Jonas Carlos Dias e do Sr. Everaldo José Platner, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dando-lhes plena quitação, conforme o art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. julgar regulares com ressalva as contas da Srª Josieli de Souza, devido à indevida renovação contratual que não resultou em dano ao erário ou à execução da gestão, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dando-lhe quitação, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III. ainda nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição da República:

a) determinar à Câmara Municipal de Cerro Azul que se abstenha de prorrogar o contrato nº 003/2020, firmado com o Sr. Willian Lorenski, e de promover outra terceirização de serviços jurídicos que se preste à substituição do cargo efetivo de advogado; e

b) determinar à Câmara Municipal de Cerro Azul, considerando que os procedimentos internos de licitação para contratação de empresa especializada em concursos públicos foram iniciados em 24/06/2024, bem como que o contrato com o Sr. Willian Lorenski terá sua vigência encerrada em 07/07/2025, presente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos conclusivos do concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

6. Art. 64. A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

(...)

IX.1 - Nos casos de desistência ou não aprovação durante o respectivo estágio probatório quando da investidura em novo cargo público inacumulável, o servidor beneficiário do instituto da vacância também será beneficiário do instituto da recondução previsto no Artigo 56 da Lei Municipal nº 003/2002. (Redação dada pela Lei nº 27/2017)

7. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

10. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

17. Conforme consulta ao sítio eletrônico: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/con_contratos.faces. Acesso em: 16 jan. 2025.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

19. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

20. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

21. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

PROCESSO Nº:-205013/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 995/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Mandirituba. Documento obtido online. Perda de objeto. Encerramento sem decisão de mérito.

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo Município de Mandirituba visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 923/25-CGM (peça 11), se manifestou pelo encerramento do feito em virtude da perda de objeto, tendo em vista a obtenção da certidão solicitada, por meio de sua emissão no sítio eletrônico desta Corte, em 07 de abril de 2025, com base na Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 245/25-7PC (peça 12), anuiu à manifestação da unidade instrutiva e não se opôs ao encerramento do feito, em razão da perda de seu objeto.

Fundamentação

Conforme evidenciado na Instrução nº 923/25-CGM (peça 11), o Município de Mandirituba já obteve, de forma eletrônica, a certidão liberatória, expedida em 07 de abril de 2025, e com validade até 06 de junho de 2025, tornando despropositado o prosseguimento deste expediente.

Diante do exposto, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto. Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II - após o decurso de prazo, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-107119/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

INTERESSADO:-ADRIANO CEZAR RICHTER, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 996/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Guairá – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guairá, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adriano Cezar Richter, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 919.094.579-49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 870/25-CGM (peça 16), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 297/25-2PC (peça 17) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guairá foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Guairá referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Guairá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adriano Cezar Richter, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade de contas da Câmara Municipal de Guairá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adriano Cezar Richter, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-111779/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 997/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Cambará – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao

exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 815.021.099-72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 860/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 288/25-1PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambará foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rogério Frutuoso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-129570/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-JOSE VALDIR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 998/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Valdir Rodrigues, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 394.806.669-87.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 843/25-CGM (peça 07), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 240/25-5PC (peça 08) acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas em análise, nos termos da instrução.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Valdir Rodrigues, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Valdir Rodrigues, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-131672/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-JUALDI FERREIRA TOMAZ, MARCELO DA SILVA QUENUPE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 999/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo da Silva Quenupe como Presidente da Câmara de Jaguapitá no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 985/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 266/25 – 5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcelo da Silva Quenupe, como Presidente da Câmara de Jaguapitá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo da Silva Quenupe, como Presidente da Câmara de Jaguapitá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-139614/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-AYRES TADEU BERTAZZO, GENIVALDO BELO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1000/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ayres Tadeu Bertazzo.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 893/25, peça 06), esta se manifestou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 313/25 – 2PC, peça 07) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ayres Tadeu Bertazzo, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ayres Tadeu Bertazzo, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-140051/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO:-JORGE TORQUATO JUNIOR, LENI DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1001/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual – Câmara Municipal – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Leni de Oliveira.
Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 841/25, peça 06), esta se manifestou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 277/25 – 1PC, peça 07) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.
Fundamentação
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Leni de Oliveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Leni de Oliveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-141244/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTENA
INTERESSADO:-FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1002/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabio Cavalim da Silva como Presidente da Câmara de Contenda no exercício de 2024.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 977/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 262/25 – 5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas do Sr. Fabio Cavalim da Silva, como Presidente da Câmara de Contenda, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Fabio Cavalim da Silva, como Presidente da Câmara de Contenda, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da

LC/PR 113/05;
Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-141325/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1003/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Ivaiporá – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 796.369.269-72.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 894/25-CGM (peça 08), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 295/25-1PC (peça 08) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.
Fundamentação
Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaiporá foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.
Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporá referente ao exercício financeiro de 2024.
Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:
- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-144030/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-DEOLINO BENINI JÚNIOR, FRANCISCO PERETTO, IRIVAL DI DOMENICO, JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1004/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Deolino Benini Júnior, Francisco Peretto, Irival Di Domenico e Marcio da Silva como Presidentes da Câmara de Dois Vizinhos no exercício de 2024.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 871/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 250/25 5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas dos Srs. Deolino Benini Júnior, Francisco Peretto, Irival Di Domenico e Marcio da Silva como Presidentes da Câmara de Dois Vizinhos, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos Srs. Deolino Benini Júnior, Francisco Peretto, Irial Di Domenico e Marcio da Silva como Presidentes da Câmara de Dois Vizinhos, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-146963/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RODRIGO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1005/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodrigo Rodrigues como Presidente da Câmara de Cambira no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 975/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 303/25-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Rodrigo Rodrigues como Presidente da Câmara de Cambira, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rodrigo Rodrigues como Presidente da Câmara de Cambira, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-151029/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO:-EDSON APARECIDO DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1006/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 875/25, peça 06), esta se manifestou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 247/25 – 5PC, peça 07) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-153862/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, JOAO CARLOS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1007/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Campo Largo – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ferreira, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 019.552.889-17.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal esta se manifestou, mediante a Instrução nº 850/25 (peça 10), pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 239/25 - 5PC (peça 11), acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas em análise, nos termos da instrução.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Largo foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ferreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ferreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-154320/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-EMANUEL ANDRIGO HUFF

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1008/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Emanuel Andriago Huff como Presidente da Câmara de Corbélia no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 978/25 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 302/25-6PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Emanuel Andriago Huff como Presidente da Câmara de Corbélia, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Emanuel Andriago Huff como Presidente da Câmara de Corbélia, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-165410/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1009/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cassemiro Pinto Martins Júnior como Presidente da Câmara de Imbaú no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 982/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 305/25-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Cassemiro Pinto Martins Júnior como Presidente da Câmara de Imbaú, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cassemiro Pinto Martins Júnior como Presidente da Câmara de Imbaú, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-167413/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-MARINO LUIS MOLINETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1010/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 889/25, peça 14), esta se manifestou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 314/25 – 2PC, peça 15) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com

fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 263706/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

PROCURADOR -

DESPACHO - 555/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso formaliza Consulta a este Tribunal, para dirimir dúvida acerca dos seguintes questionamentos:

- Para Fixação de 13º Salário para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) é necessário a previsão em Lei Orgânica e posterior Lei específica?
- Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 de dezembro da legislatura anterior?
- A Lei de responsabilidade fiscal se aplica na fixação de 13º salário aos agentes políticos?

A Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local (peça 04). Em face do exposto, recebo a presente consulta e a encaminho à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2.º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 489696/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF

PROCURADOR -

DESPACHO - 570/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304153/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO - ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO,

PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO
CAVICHILO

DESPACHO - 575/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução nº 290/25-CMEX (peça 259), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas à Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, CPF nº 000.617.919-38, exclusivamente em relação ao item 11, "a" e "b", do ACÓRDÃO Nº 756/19 - Segunda Câmara (peça 82), reformado pelo Acórdão nº 2239/20 - Tribunal Pleno (peça 173), mantido pelo Acórdão nº 220/23 - Tribunal Pleno (peça 199).

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo e acompanhamento em relação as demais sanções impostas no presente processo.

GCFAMG em 30 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 198785/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 578/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os embargos de declaração (Peça 78) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 02 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 689785/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI

DESPACHO - 580/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Inicialmente, cumpre asseverar que o pleito de parcelamento da multa apresentado pelo Município de Cerro Azul, em atendimento à solicitação da Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti (Peças 306/309), não pode ser acolhido, porquanto, conforme oportunamente consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2471/25 – Peça 311), foi protocolado fora do interregno temporal regulamentar, nos termos do artigo 502 do RITCE/PR;

(ii) No que tange às determinações anteriormente impostas ao Município de Cerro Azul, é inarredável o reconhecimento de sua ciência, inclusive quanto ao decurso in albis do prazo para cumprimento, haja vista ter sido apresentada manifestação mencionada no item (i) após a devida intimação.

Destarte, a matéria deve ser mantida como pendência impeditiva à emissão de certidão liberatória. Ademais, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da eventual responsabilização do gestor competente, diante da negligência evidenciada no descumprimento das deliberações emanadas desta Corte de Contas.

GCFAMG em 5 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 817348/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA MANGANELLI MENOTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 435/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 495/25

À peça 240, são apresentados Embargos de Declaração pelo senhor Mario Antonio Wieczorek e outros (conforme qualificação), em face do Acórdão 752/25 – S1C, à peça 241.

Ciente da juntada, previamente à análise de admissibilidade, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para os procedimentos de praxe.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 800422/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 627/25

Retornam os autos, mediante Despacho nº 300/25 – CMEX (peça 40), para deliberação acerca da intimação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, tendo em vista o decurso do prazo em 08/04/2025, conforme Informação nº 3333/24 - CMEX (peça 39) para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1535/24 - Segunda Câmara (peça 35).

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE MARIALVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1535/24 - Segunda Câmara (peça 35).

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 661236/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRÍCOLAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 629/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por PINHALENSE S/A-MÁQUINAS AGRÍCOLAS em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 84/2024 do Município de Contenda, cujo objeto é "aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneirão metálico para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10", com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6", ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e no mínimo de 1,5 m de altura".

Acolho as manifestações acerca da intimação do Município de Contenda e do Prefeito Municipal, informe as medidas tomadas diante da ciência da possível irregularidade e os esclarecimentos prestados pela empresa contratada acerca do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos da Instrução nº 695/25 – CGM (peça 50).

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. ANTONIO ADAMIR DIGNER (Prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as medidas tomadas diante da ciência da possível irregularidade e os esclarecimentos prestados pela empresa contratada acerca do cumprimento das exigências de



PROSPERA

reserva de cargos para pessoa com deficiência, nos termos da Instrução nº 695/25 – CGM (peça 50).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 817945/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 632/25

Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 305/25 - DP (peça 50), certificando que os interessados não apresentaram respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data, segundo o quadro abaixo:

Ato Emitido
Ofício de Contraditório 43/2025
Ofício de Contraditório 45/2025
Ofício de Contraditório 628/2025

Observo que os Avisos de Recebimento, referentes aos Ofícios nº 45/2025 e 628/2025 (peças 33 e 44), foram assinados por terceiros e que o Aviso de Recebimento, relativo ao Ofício nº 43/2025 (peça 36), foi assinado pelo próprio interessado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para renovar as citações da Dra. Elizabete Orth e do Sr. Lennon Gustavo Maas Santos por ofício com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 210900/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-403/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 243152/25 (peças 37 a 39).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217034/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-406/25

IV. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

V. A unidade técnica expôs que o Município de Kaloré não havia cumprido, até a data em que foi realizada a consulta para emissão da proposta (02/04/2024), com as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2024 estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 183/2023 e 192/24, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2024 e 2025, respectivamente:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de agosto de 2024	30/09/2024	184
Fechamento do SIM-AM de setembro de 2024	31/10/2024	153
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2024	30/11/2024	123
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024	31/12/2024	92
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2024	33
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2024	33

Nota: O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria n.º 127/25 – GP.

VI. A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 18886-0/25), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido

Sistema.

VII. No entanto, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, a CGM propõe, neste expediente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se possa apurar responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, e sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

a. seja determinada a citação dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b. seja dada ciência deste feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE KALORÉ, para que, querendo, ingresse no feito;

c. seja determinada a realização de auditoria no Município de Kaloré para verificação acerca dos reiterados atrasos nas remessas do SIM-AM[1];

d. ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA e seja aplicadas as seguintes sanções:

I. ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, multa do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aumentada em quatro vezes, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, e

II. ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

III. Importante salientar que, em consulta ao site deste Tribunal na data de hoje (29/04/2024), é possível verificar que permanecem pendentes de regularização os meses 12 e 13 (encerramento) de 2024.

IV. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.

V. Porém, diante da natureza do achado, entendo que o Controlador Interno e o Contador do Município atuais e à época dos fatos também devem ser incluídos como interessados e chamados para se manifestarem, visto que podem vir a ser responsabilizados.

VI. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

e. inclusão dos senhores Edmilson Luis Stencil, Roze Marli Davanco Mercurio e Everton Tiago Estrada como interessados no processo;

f. citação dos seguintes interessados para que, querendo, apresentem contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos:

I. senhor Edmilson Luis Stencil, Prefeito de Kaloré até 31/12/2024;

II. senhor Washington Luiz da Silva, Prefeito de Kaloré desde 1º/01/2025;

III. senhora Roze Marli Davanco Mercurio, Controladora Interna do Município de Kaloré desde 01/04/2010, e

IV. senhor Everton Tiago Estrada, Contador do Município desde 01/01/2012, e

g. identificação do Município de Kaloré, para que, querendo, ingresse no feito.

I. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em relação ao senhor Edmilson Luis Stencil, há reincidência nessa conduta, pois houve a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em virtude de atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM também no exercício de 2023 (Processo n.º 27016-4/24).

PROCESSO N.º: 771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIS FELIPE VICENTINI, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO:-413/25

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho n.º 270/25 (peça 98), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto à intimação dos Municípios de Doutor Ulysses e Pirai do Sul, tendo em vista o decurso do prazo em 28/02/2025 (peça 91) para comprovação do cumprimento das determinações exaradas nos itens II.b e II.c do Acórdão n.º 4245/24-STP (peça 83).

II. Considerando, porém, que sobrevieram as Petições Intermediárias n.ºs 248138/25 (peças 100 a 102) e 257323/25 (peças 103 e 104), que se referem a justificativas apresentadas pelos referidos municípios em relação aos itens apontados pela unidade técnica, devolva-se à CMEX para a devida análise.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242300/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-419/25

I. Tendo em vista o pedido contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 193964/23, de minha relatoria, ao

solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao contido no item "II", do Despacho nº 492/25-CGF (peça 4).

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543628/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO:-420/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2354/25 (peça 380), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191823/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:-424/25

Retorna este expediente por força do contido na Informação n.º 219/25-DIJUR (peça n.º 125), na qual certifica o indeferimento da tutela de urgência pretendida no bojo do Mandado de Segurança n.º 0036440-03.2025.8.16.0000, por se entender ausente a aparência do direito invocado.

Assim, aponho ciência às ocorrências relatadas e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592280/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-426/25

Ciente dos termos da Informação nº 215/25-DIJUR (peça 83), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163930/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-427/25

Trata-se de representação de lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por Interprise Banda Show Ltda., representada por Jason Batistel, por meio da qual questiona a revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 pelo Município de Castro. De plano, ressalto que o objeto contratado já se encontra esaurido, visto que o acontecimento comemorativo se deu nos dias 19, 20, 21 e 22 de março, o que, somado ao fato de que o corrente expediente foi protocolado em 20 de março e recebido neste Gabinete em 21 de março, ou seja, no penúltimo dia das festividades, em uma primeira análise, inviabilizou as pretensões formuladas com a finalidade de obter a cautelar pretendida.

Da narrativa dos fatos extrai-se que o pregão em comento tinha por escopo a contratação de empresa para organização de eventos, rodeio country com montaria em touros, prova de três tambores e concurso da rainha do rodeio, para a 6ª Festa de Peão de Boiadeiro de Castro, alusiva ao 321º aniversário do município, a qual ocorre nos dias 19, 20, 21 e 22 de março de 2025.

A empresa representante relata que teria sido inabilitada por não entregar documentação considerada apta a demonstrar sua aptidão para dar pleno atendimento ao objeto fixado no edital. Aduz que após ingressar com recurso, em 14/03/2025, foi revogada a licitação em epígrafe, utilizando-se como fundamento para tanto a perda do objeto devido à proximidade do festejo, com consequente determinação de contratação emergencial dos serviços.

A irrisignação pode ser resumida na assertiva de que a revogação do certame, sem a devida apreciação dos recursos administrativos interpostos, configura uma afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Além disso, é imperativo que a Administração Pública observe os demais princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente aqueles previstos no artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tal conduta suscitou suspeitas de sinais de direcionamento, mediante a criação artificial de uma situação emergencial pela municipalidade, resultante de nítida falta de planejamento, no intuito de contratar diretamente a empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda.

Tanto assim o é que esta empresa constava classificada em primeiro lugar no processo revogado, com valor ofertado de R\$ 1.689.954,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), montante este coincidente com aquele utilizado na dispensa mencionada.

Comunica, outrossim, que a empresa JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA trouxe como comprovante de estrutura apta a realizar o objeto, somente um contrato de exclusividade Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bens Móveis, firmado com a locadora EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI ME., sendo a autora desclassificada mesmo com a apresentação de CAT e de Atestado de Capacidade Técnica emitido por outra entidade municipal.

Por fim, objetiva a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, impedindo a contratação emergencial determinada pela Prefeitura Municipal de Castro, até que sejam analisados os recursos administrativos dos licitantes; bem como para sustar o pagamento parcial antecipado a empresa JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA, bem como os demais pagamentos a empresa contratada, por indícios de contratação ilegal e suposto direcionamento de contratação – a qual, conforme já dito, foi negada por este Relator. Em observância ao Despacho n.º 28325-GCDA-GCDA (peça n.º 13), o Município de Castro compareceu aos autos em manifestação prévia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, oportunidade em que defendeu, em suma, que a empresa INTERPRISE BANDA SHOW foi devidamente inabilitada; as razões que adiantou do recurso que não apresentou se revelavam insuficientes; e jamais houve direcionamento para contratação da empresa JD MIRANDA RODEIO SHOW, vez que a mesma, antes da revogação, era a empresa "virtualmente" vencedora do certame (peças n.os 18/59).

Logo em seguida, a representante rebateu pontualmente os argumentos tecidos pela municipalidade, nos seguintes termos: (a) a resposta do Município demonstra confusão entre a manifestação de intenção (condição para admissibilidade) e a apresentação das razões (fase subsequente). Tal erro, grave, configura cerceamento de defesa, pois o recurso da empresa sequer foi analisado, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88); (b) a emergência alegada não decorre de evento imprevisível ou inevitável, mas sim de conduta administrativa que comprometeu a regularidade do procedimento licitatório. Assim, a contratação direta, nos moldes propostos, não encontra amparo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência consolidada dos tribunais de controle, razão pela qual deve ser revista, a fim de preservar a legalidade e a moralidade dos atos administrativos; (c) o parecer jurídico que ampara a dispensa de licitação apresenta-se (...) evado de vícios, pois: a) fundamenta-se em situação emergencial provocada pela própria Administração, de forma artificial e indevida; b) desconsidera a realidade fática e ignora a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas sobre a matéria; c) confunde critérios de conveniência e oportunidade política com a emergência jurídica prevista em lei; (d) a revogação, seguida imediatamente da contratação da empresa que virtualmente venceria o certame, configura vício de finalidade e direcionamento contratual, o que deve ser rigorosamente apurado, devendo ensejar, inclusive, responsabilidade do signatário do parecer jurídico; (e) a revogação do certame ocorreu antes do esgotamento da fase recursal, contrariando o disposto no caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a revogação à conclusão do julgamento de habilitação e ao esgotamento dos recursos administrativos; (f) a simples apresentação da proposta mais vantajosa no procedimento licitatório posteriormente revogado não supre a exigência legal de qualificação técnica, nem afasta o dever da Administração de verificar, ainda que em caráter sumário, a real capacidade do contratado para executar o objeto da contratação emergencial; (g) o argumento da Prefeitura relacionado à segurança e ao uso de material de ferro configura-se como uma inovação posterior ao edital, não estando evidenciado como critério objetivo nele estabelecido. Dessa forma, tal argumento não pode ser utilizado como fundamento para desclassificação, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo; (h) não há, no processo, justificativa plausível para a dispensa de apresentação dos documentos de habilitação técnica pela JD MIRANDA, tampouco comprovação de que ela tenha cumprido os mesmos requisitos impostos à INTERPRISE, o que levanta fundadas dúvidas sobre a regularidade, a transparência e a equidade da contratação (peça n.º 61).

Desse modo, mantenho meu entendimento de que, inobstante este Tribunal detenha jurisprudência majoritária no sentido de que a revogação da licitação alvo de eventual representação deve dar ensejo ao reconhecimento da perda de objeto, o caso em pauta pode resultar em conclusão diversa, sobretudo por força de possíveis condutas em dissonância com o artigo 71 da Nova Lei de Licitações e, também, em razão da necessidade de se aferir a regularidade do processo de dispensa n.º 018/2025.

Portanto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, recebo a presente Representação, nos termos da fundamentação, razão pela qual devem os autos seguir à Diretoria de Protocolo para que inclua na

autuação e proceda à citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Castro e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181572/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,

MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-428/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2360/25 (peça 225), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-619635/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA

EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-429/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 236/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 1223/24-STP (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172092/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ALEX PATRIC

SABATINE, ANA PAULA DE MEDEIROS, CAMILA GONCALVES RANOLFI,

CARINA APARECIDA GAZZOLA, CARLOS EDUARDO DE PAULA, DANIELLY DA

SILVA, DEIVIT EDUARDO BARBOSA DA SILVA, ELAINE FERNANDES MOURA,

ELAINE GRAZIELI DE OLIVEIRA CARDOZO, ELAINE KATIANE DA SILVA,

EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, FABIO

APARECIDO HONORIO, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GILBRAN SOLCIA,

GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, IVONETE MENESES DA COSTA, IZABEL

CRISTINA ALVES, JANAINA FRANCIELE PEZZOTTI, JOAO PAULO SAGRILLO,

JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIANE FERREIRA

TREVISAN, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, KASSIA ANDRADE DO

NASCIMENTO, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO, LUZIA MAGNA BORGES

POSSO, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARILIA TAMA HIGASHI, MARISA

TREVISAN DE ALMEIDA, MATEUS SOUZA FERREIRA, MAURILIO DE SOUZA,

MUNICÍPIO DE MARILUZ, PATRICIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, PAULO

ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MISALE, RAFAELA CAROLINE

AMORA DOMINGOS, RAFAELLA PERECIN PRADO, REGINALDO DE SOUZA,

RODRIGO SOMARGO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO FIAIS DE OLIVEIRA,

SABRINA SOARES CLEMENTE, SIDIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, SINEIDE

APARECIDA DA SILVA LELIS, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, VALDECIR

DINIZ DA SILVA, WENDER ROSSI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-432/25

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.º 253417/25 (peças 102 e 103) e n.º 254774/25 (peças 104 a 111).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 105) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Os demais documentos peticionados que não se referem à prorrogação do certame (peças 106 a 109), ao que parece, foram erroneamente anexados visto que já constam no processo, na Petição Intermediária n.º 441180/24 (peças 87 a 90), já tendo sido apreciados por esta Corte.

IV. Desse modo, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300393/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ALVES RODRIGUES SILVA, CLAUDINEI

BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR

- AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE

DE PINHALÃO, SUSANA FERREIRA BENETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-433/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 289/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 98), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade do PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO e SUSANA FERREIRA BENETTI, referente ao ressarcimento de valores determinado no item II, do Acórdão n.º 2308/20-S1C (peça 48).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128388/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MARLON RANCER

MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS

SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-434/25

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em expediente de Representação da Lei de Licitações, formulada por Elo Serviços de Saúde Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº06/2025 do Município de Maria Helena, objetivando a contratação de serviços médicos e outros comuns de assistência à saúde.

Rememore-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes fatos: (a) ausência de justificativas para adoção do lote único; (b) tratamento diverso a depender do emitente do atestado técnico; (c) exigência de nota fiscal com o atestado; (d) descaracterização da capacidade técnica operacional; e (e) exigência de inscrição em diversos conselhos profissionais.

Em sua manifestação preliminar (peça 14), a municipalidade informa ter anulado o processo licitatório em exame a fim aquilatar com mais tempo e profundidade os termos do edital, especificamente as passagens censuradas pelo representante, razão pela qual requereu o arquivamento do presente feito e extinção do processo. Anexou documentos à peça 15.

Pois bem.

De fato, o município encaminhou os documentos comprovando a anulação do pregão 06/2025 (peça 15), devidamente publicado no Diário Oficial de 13/03/2025.

Tendo em vista que a anulação da licitação significa perda superveniente do objeto, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237322/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

DESPACHO:-436/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 253212/25 (peças 08-11).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação conclusiva.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217093/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-439/25

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

II. A unidade técnica expôs que o Município de Peabiru não havia cumprido, até a data em que foi realizada a consulta para emissão da proposta (02/04/2024), com as

seguintes obrigações referentes ao exercício de 2024 estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 183/2023 e 192/24, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2024 e 2025, respectivamente:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024	31/12/2024	92
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024	28/02/2025	33
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze)	28/02/2025	33

Nota: O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria n.º 127/25 – GP.

III. A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 19988-9/25), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema.

IV. No entanto, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, a CGM propõe, neste expediente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se possa apurar responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, e sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

h. seja determinada a citação dos senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

i. seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE PEABIRU, para que, querendo, ingresse no feito, e

j. ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores JULIO CEZAR FRARE e JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES e aplicadas as seguintes sanções:

I. ao Sr. JULIO CEZAR FRARE, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de novembro de 2024 no prazo previsto na Agenda de Obrigações Municipais, e

II. ao Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

III. Importante salientar que, em consulta ao site deste Tribunal na data de hoje (29/04/2024), é possível verificar que a situação permanece inalterada.

IV. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.

V. Porém, diante da natureza do achado, entendo que o Controlador Interno e o Contador do Município atuais e à época dos fatos também devem ser incluídos como interessados e chamados para se manifestarem, visto que podem vir a ser responsabilizados.

VI. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

k. inclusão dos senhores Julio Cezar Frare, Edson Akio Ogata e Arleto Pereira Rocha como interessados no processo;

l. citação dos seguintes interessados para que, querendo, apresentem contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos:

I. senhor Julio Cezar Frare, Prefeito de Peabiru até 31/12/2024;

II. senhor José Marcos Gonçalves Lopes, Prefeito de Peabiru desde 1º/01/2025;

III. senhor Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno do Município de desde 26/09/2007, e

IV. senhor Edson Akio Ogata, Contador do Município desde 01/01/2001, e

m. cientificação do Município de Peabiru, para que, querendo, ingresse no feito.

l. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773522/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BRED A CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

DESPACHO:-440/25

I. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, com fulcro no art. 479 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Petição Intermediária nº 248227/25 (peças 57 a 62) de Recurso de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-441/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 273/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 176), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade de EXCLUSIVAMENTE do MUNICÍPIO DE INAJÁ, referente à determinação contida no item III do Acórdão n.º 3498/23-S1C (peça 115).

II. A respeito da pendência referente ao item V da mencionada decisão, que trata de restituição de valores pelo Senhor Nelson Rodrigues à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, a unidade técnica, por meio da Informação n.º 2350/25 (peça 178), analisou a documentação apresentada e entendeu que não era suficiente para comprovar o adequado atendimento ao disposto no Acórdão.

III. Sobreveio, então, nova manifestação da municipalidade, na Petição Intermediária n.º 268805/25 (peças 180 a 184), em que procura sanar os pontos indicados pela CMEX na Informação citada, a fim de dar o correto cumprimento ao item V acima citado.

IV. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao item III em favor do Município de Inajá, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, com o consequente registro, e

b) análise da Petição Intermediária n.º 268895/25 (peças 180 a 184).

V. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-118001/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, PEDRO MINORU INOUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-442/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-267019/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-443/25

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ solicitando que esta Corte "informe, preferencialmente em prazo não superior a 30 (trinta) dias, se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 51839-5/24, encaminhando, em caso positivo, cópia integral do respectivo acórdão, bem como outros documentos eventualmente relevantes à instrução do presente procedimento." (peça 2, fls. 6).

II. Em atenção ao requerido informo que o expediente se encontra em trâmite, atualmente em fase de análise na 2ª Inspeção de Controle Externo, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

III. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

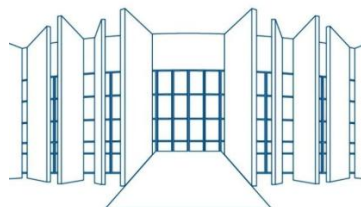
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 636363/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 188/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Saúde, que constatou a acumulação irregular de funções públicas remuneradas por parte do Sr. Cidclei da Silva Milleo.

II. Na manifestação contida no Parecer 1193/24 (peça 144), afirma o Ministério Público de Contas que no Despacho n.º 1506/24 acolhi o Parecer n.º 740/24, mas deixou de deliberar sobre as penalidades e medidas específicas propostas nos itens (i) e (iii) do Parecer n.º 274/24 (peça 127). Tais medidas incluem a aplicação de multas ao prefeito e ao controlador-interno por não responderem às intimações. Afirma que o município deveria enviar documentos relativos às admissões realizadas no período de 2010 a 2024, mas permaneceu inerte. Relata que, desde 2011, o município descumpriu reiteradamente as intimações para fornecer tais informações, configurando mais de dois anos de inércia, sem que houvesse aplicação de penalidades ao Gestor, apesar das reiteradas solicitações do Ministério Público de Contas.

III. Com base no exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante do Parecer n. 1193/24 (peça 144) e encaminho o processo à Presidência deste Tribunal, para que avalie as questões apresentadas pelo Ministério Público, em especial o envio dos autos à CGF para análise das medidas apropriadas para aprimoramento das deficiências apontadas.

IV. Quanto ao opinativo de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/2005, ao prefeito e ao controlador interno, bem como de imposição de impedimento ao Município de Pirai do Sul para obter certidão liberatória, com fundamento no art. 85, V, da LC n.º 113/2005, postergo a análise dessas medidas para momento posterior, quando da elaboração do voto.

V. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

VI. Posteriormente, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

conselheiro relator

PROCESSO Nº: 150359/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 574/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual relata possível irregularidade na autorização e uso de bem público para a realização de evento religioso durante o ano eleitoral de 2024.

Segundo o denunciante, a Igreja Assembleia de Deus teria utilizado o espaço público conhecido como CAIC para promover evento denominado "Cruzada Evangélica", o que, conforme alegado, violaria o disposto na Lei n. 9.504/1997, que veda expressamente a cessão de bens públicos para atividades que possam estar relacionadas à promoção político-eleitoral até 31 de dezembro do ano eleitoral.

A simples autorização administrativa para a realização do evento, ainda que posteriormente cancelado, é apontada como indicativo de irregularidade, por demonstrar possível uso indevido de recursos públicos.

A denúncia informa, ainda, que o evento foi amplamente divulgado nas redes sociais da entidade religiosa e gerou grandes expectativas na população, sendo o cancelamento comunicado apenas na véspera de sua realização, sob alegação de condições climáticas adversas.

Tal circunstância indicaria a existência de autorização formal que teria sido revogada em momento próximo ao evento, o que reforçaria a necessidade de apuração sobre a legalidade da concessão do espaço público.

A denúncia foi instruída com folder digital do evento, além de links com publicações em redes sociais promovendo a atividade.

Diante disso, o denunciante requer que o Tribunal de Contas verifique a eventual ilegalidade na concessão do espaço público, avalie se houve utilização indevida de recursos públicos e promova as medidas cabíveis à responsabilização dos agentes envolvidos, se for o caso.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida. O denunciante alega que o Município de Pinhais teria autorizado a realização de evento religioso em espaço público, com suposta finalidade de promoção político-eleitoral. Ressalta, ainda, que o evento foi cancelado antes de sua realização.

Contudo, não foram apresentados elementos que comprovem a cessão do espaço público pela Administração Municipal, tampouco indícios de vinculação político-eleitoral.

Diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade ou de prejuízo ao erário, não observo a presença de interesse público relevante, tampouco competência deste Tribunal para a apuração dos fatos narrados.

Ainda, verifico que o precedente citado pelo denunciante (Acórdão n. 1234/2024) não guarda pertinência com o direito invocado. Ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, o referido julgado não trata da apuração de uso de recursos públicos em eventos religiosos, mas de prestação de contas de extinção de entidade:

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. EOL POTIGUAR B142 SPE S.A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE n.º 633468/2023, Acórdão n.º 1234/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado

em 06/05/2024, veiculado em 16/05/2024 no DETC)

Para o processamento da denúncia é indispensável que a inicial apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com a descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

Aliás, é imprescindível que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica deste Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Neste sentido, as normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], orientam os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância, para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público. Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

Do exame das informações apresentadas pelo denunciante não vislumbro a ocorrência de irregularidade ou de prejuízo ao erário capaz de justificar o processamento da denúncia por esta Corte de Contas.

III. Assim, por entender que a denúncia é insubsistente, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 150340/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 588/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO, contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual relata possíveis irregularidades relacionadas à gestão municipal.

Segundo o denunciante, a Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo estaria oferecendo cargos comissionados a suplentes de partidos aliados e à candidata mais votada de cada legenda, com o objetivo de obter apoio político. Tal conduta, segundo o denunciante, poderia configurar ato de improbidade administrativa e crime eleitoral, por representar troca de vantagens por apoio político.

Informa, ainda, que houve negativa de acesso a informações relevantes solicitadas à Prefeitura, sob a justificativa de que tais dados não estariam sob sua guarda ou competência. A conduta, segundo o denunciante, afronta a Lei de Acesso à Informação, que assegura o direito ao acesso a dados públicos.

Por fim, sustenta que a recusa injustificada compromete a transparência administrativa, contrariando os princípios constitucionais e o disposto na Lei nº 12.527/2011.

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, razão pela qual não deve ser conhecida para fins de análise de mérito.

Observo que o denunciante não logrou demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A discricionariedade administrativa possui amparo legal e confere ao gestor público certa margem de liberdade para decidir, conforme as circunstâncias e necessidades da gestão, desde que respeitados os parâmetros normativos e institucionais. Trata-se de escolha juridicamente possível, balizada por critérios estabelecidos em lei, que permite ao agente público optar entre alternativas válidas, sem que isso configure, por si só, irregularidade.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas.

No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao

erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias infundadas ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Com efeito, ressalto que, nos termos do art. 87, inciso IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, seria possível a aplicação de multa administrativa à parte que litiga de má-fé, inclusive mediante o ajuizamento de denúncias sucessivas sem o devido amparo jurídico.

Nesse sentido, verifico que denunciante protocolou diversas denúncias sem os devidos fundamentos, entre elas: 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25, 20640-0/25. Todavia, considerando que a imposição da referida sanção requer a abertura do contraditório, conforme previsão expressa no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor sua aplicação neste momento. Isso porque a adoção de tal medida, iria no oposto do princípio da eficiência.

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento.

III. Assim, por entender que a denúncia não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...). Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 71996/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBAGELINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 600/25

I. O executado MOUNIR CHAOWICHE apresentou manifestação à peça 363,

pugnando pela juntada de "cópia do acórdão proferido (peça 28) ao processo n. 172717/18 de Tomada de Contas Extraordinária, para que seja realizada baixa na dívida ativa, bem como baixa do protesto, expedindo-se ofício ao competente tabelionato".

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 797/25 (peça 365), informou que no Acórdão n. 4513/24 foi proferida decisão que julgou procedente o Pedido de Rescisão n. 289515/24, a fim de rescindir a decisão proferida no Acórdão n. 2504/20 (peça 227), integrada pelo Acórdão n. 2110/2023-STP (peça 299).

Informou, ainda, que as pendências registradas pela unidade em relação aos itens I (i) e I (ii) do Acórdão n. 2504/20-STP (peça 227) foram baixadas, em razão da integral quitação do débito, conforme registrado na Certidão de Quitação de Débito n. 245/24 (peça 342).

Sendo assim, afirmou que o interessado deve procurar a Delegacia da Receita Estadual para reaver o valor pago, relativo à Dívida Ativa n. 3573481-3, em virtude da desconstituição das sanções pela decisão proferida no pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 194/25 (peça 368), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informou que nada tem a acrescentar em relação às informações prestadas pela CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Conforme registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 797/25 (peça 365), as pendências em nome de MOUNIR CHAOWICHE, registradas com fundamento nas sanções aplicadas nos itens I (i) e I (ii) do Acórdão n. 2504/20-STP (peça 227) foram baixadas, em decorrência da quitação integral do débito, certificada por intermédio da Certidão de Quitação de Débito n. 245/24 (peça 342).

Assim, considerando que não restam pendências registradas em nome do requerente, não verifico justificativa para a juntada de cópia do Acórdão do Pedido de Rescisão n. 4513/24-STP, proferido nos Autos n. 289515/24, razão pela qual indefiro o pedido.

Ressalto, ainda, que conforme orientou a CMEX, na Informação n. 797/25 (peça 365), a restituição dos valores adimplidos em relação à Dívida Ativa n. 3573481-3 deve ser requerida perante a Delegacia da Receita Estadual.

III. Por fim, encerre-se e arquite-se o processo junto à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49915/21

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CARLOS GIL, SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINARIA

DESPACHO: 624/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 260/25 (peça 143), a gestor ANTONIO SIMIANO promoveu o recolhimento integral do valor devido, em razão da multa aplicada no Acórdão n. 3023/2024 da Primeira Câmara[1] (peça 114).

Na referida instrução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária e solicitou que, após autorizada a baixa, os autos lhe fossem devolvidos para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e para fins de registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 272/25 - 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 260/25, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n. 3023/2024 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015;

II – julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 2016, em razão da inobservância das diretrizes estabelecidas do Prejulgado nº 065, deste Tribunal de Contas, c/c. art. 37, II da Constituição Federal, na contratação e no exercício dos serviços de contabilidade por Antônio Simiano;

III – aplicar a multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Sr. Silvio Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

PROCESSO Nº: 72791/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 625/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 232/25 (peça 35), o gestor AGNALDO

CARVALHO GUIMARAES promoveu o recolhimento integral do valor devido, em razão da multa aplicada no Acórdão n. 3904/2024 do Tribunal Pleno[1] (peça 29). Na referida instrução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária e solicitou que, após autorizada a baixa, os autos lhe fossem devolvidos para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 280/25 - 1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado. II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 232/25, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF n. 604.540.919-15, exclusivamente em relação ao item "I" do Acórdão n. 3904/2024 do Tribunal Pleno. III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018. IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno. V. Publique-se. Gabinete, 22 de abril de 2025. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Dar procedência a Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a AGNALDO CARVALHO GUIMARAES (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 24940/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 637/25

I. Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por I9 SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face do Pregão Eletrônico n. 123/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo o objeto é a "Contratação de empresa especializada na área da Tecnologia da Informação para uso de Licença para SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, como acesso ilimitado de usuários, destinado a utilização pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná", com valor máximo estimado de R\$ 6.722.020,04 (seis milhões, setecentos e vinte e dois mil e vinte reais). Sobreveio o Acórdão n. 3574/24 - STP (peça 26), que julgou parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, para determinar ao MUNICÍPIO DE SARANDI que promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Por meio da Petição Intermediária n. 187465/25 (peças 38-39), o Município de Sarandi informa o cumprimento da determinação contida no item 'I' do referido Acórdão.

Em fase de monitoramento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 234/25, certificou o cumprimento da determinação exarada no item "I" do Acórdão n. 3574/24 - STP.

Na mesma oportunidade, encaminhou os autos para deliberação quanto ao encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 332/25 - 2PC, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opôs à baixa da responsabilidade em relação ao Município de Sarandi.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 324/25, o cumprimento da determinação imposta no item "I", do Acórdão n. 3574/24 - STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Sarandi

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.
Gabinete, 23 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242687/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MCV SERVIÇOS E MAO DE OBRA LTDA
PROCURADOR: JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 638/25

I - Trata-se de Representação formulada por MCV SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., que noticia supostas irregularidades na direção do Hospital Regional do Norte

Pioneiro, o qual se encontra sob a gestão da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS - PARANÁ.

A Representante alega que: i) em 25/03/25 e 28/03/25 solicitou habilitação aos credenciamentos dos Editais de Chamamento Público n. 002/2020 e 09/2022, objetivando a prestação de serviços nas funções de enfermeiro assistencial e técnico em enfermagem e, enfermeiro assistencial e técnico em radiologia, respectivamente; ii) no site da FUNEAS consta que o Edital n. 002/2020 não se encontra vigente, o que não condiz com a realidade, pois mesmo após a publicidade da suposta não vigência, a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A. continua realizando suas atividades empresariais no âmbito do Hospital Regional do Norte Pioneiro, hodiernamente em caráter de exclusividade; iii) a prestação de serviços pela mencionada credenciada ocorre por pelo menos cinco anos; iv) a vigência do referido processo de credenciamento (que se revela através da manutenção dos serviços por parte da SMB) autoriza o pedido de credenciamento por parte da representante, mas que, por motivos desconhecidos, não teve sequer analisada a sua documentação; v) no dia 09/04/2025, havia a previsão e divulgação no site da FUNEAS da realização de sessão pública de habilitação técnica, oportunidade em que a comissão de credenciamento do Hospital Regional do Norte Pioneiro, reunida, poderia apreciar os documentos protocolados, porém a referida sessão não aconteceu; vi) não houve resposta da FUNEAS quanto ao protocolo elaborado pela Direção do Hospital Regional do Norte Pioneiro, que em 04.04.2025 solicitou esclarecimentos à Fundação acerca dos Processos de Credenciamento relativos aos Editais n. 002/2020 e 09/2022; vii) de acordo com o art. 6º, XLIII, da Lei n. 14.133/21, o edital de credenciamento deve estar aberto para novos interessados; viii) a ausência de análise aos documentos apresentados em 25/03/25 e 28/03/25 a cercearam no direito legal de habilitar-se.

Por fim, requer que: i) a FUNEAS esclareça os motivos pelos quais a documentação por ela apresentada não foi objeto de análise; ii) caso a FUNEAS alegue a ausência de vigência o Edital de Credenciamento n. 002/2020, pugna que a mesma informe os motivos pelos quais a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A. permaneça prestando serviços na referida unidade, em caráter exclusivo; e, iii) seja determinada a análise da documentação apresentada pela representante e, uma vez constatada a regularidade da mesma quanto ao pedido de habilitação, seja determinada nova distribuição de vagas em caráter igualitário às demais empresas habilitadas na que toca ao objeto dos Editais n. 002/2020 e 09/2022.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS, e do seu Diretor Presidente MARCELLO AUGUSTO MACHADO.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS, por meio de seu representante legal, e do seu Diretor Presidente MARCELLO AUGUSTO MACHADO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.
Gabinete, 23 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636207/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 648/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a verificação de acúmulo irregular de quatro cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), do Município de São José dos Pinhais e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Sobreveio o Acórdão n. 1575/22-STP (peça 38), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:
a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir a DETERMINAÇÃO à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias: c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a DETERMINAÇÃO ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal. No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 226/25 (peça 141), certifica que a determinação exarada no item "II.d" do Acórdão n. 1575/22 - Tribunal Pleno foi cumprida, recomendando a baixa de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, bem como o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 258/25 – 5PC (peça 142), opina pela baixa de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a Instrução n. 226/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Parecer n. 258/25 – 5PC do Ministério Público de Contas, que confirmam o cumprimento da determinação estabelecida no item "II.d" do Acórdão n. 1575/22-STP e se posicionam favoravelmente à baixa da responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, bem como ao arquivamento do processo, autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724032/1

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU, FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA
PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 659/25

I. Mediante a petição intermediária n. 234048/25 (peças 240 e 241), BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTROS, sucessores de Brasília Vicente de Castro Filho, requerem que o processo seja retirado da sessão virtual e incluído em sessão presencial, o que permitiria, conforme justificam, a sustentação oral.

II. De início, esclareço que a representação das partes em sessão virtual se encontra disciplinada na Resolução n. 77/20[1], mais especificamente em seu art. 22, §§ 1º e 2º:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Conforme se depreende, a necessidade de sustentação oral não obriga a inclusão do processo em pauta presencial, sendo que o Tribunal já disponibiliza o seguinte link em sua página na internet, que permite o envio de mídia em formato de vídeo ou áudio, para apresentação em sessão virtual:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>

Dessa forma, INDEFIRO o pedido feito pelos procuradores de Brasília Vicente de Castro Neto e outros, de que o julgamento deste processo seja feito em sessão presencial.

III. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o julgamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. *Ementa: Regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

PROCESSO Nº: 254014/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 663/25

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253158/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, V R MARENGONE

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 671/25

I. Trata-se expediente atuado sob o título de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], por V R MARENGONE em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES em razão de possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação emergencial n. 14/2025, que tem como objeto a "contratação emergencial de pessoa jurídica para o transporte escolar de alunos da zona urbana e rural" e, da mesma forma, nos contratos administrativos dela decorrentes.

II. A Petição Inicial, ao que tudo indica, carece de elementos suficientes para seu processamento neste Tribunal.

A representante informa que, os contratos emergenciais formalizados através da dispensa de licitação, possuíam vigência inicial de 65 dias, período necessário para formalização de nova contratação, considerando que a nova licitação estava prevista somente para 10/02/2025 – data posterior à finalização do contrato ativo à época. Afirma, do mesmo modo, que após suposta suspensão do certame por esta Corte de Contas, os contratos teriam sido prorrogados por mais 155 dias.

Ocorre que a representante não juntou documento que ateste a efetiva prorrogação da vigência dos contratos e, da mesma forma, o portal de transparência do Município[2] indica que a vigência dos contratos finalizou em 11/04/2025.

Ademais, muito embora sustente que a prorrogação dos contratos emergenciais decorreria da suspensão de licitação, a representante não apresenta cópia do edital da licitação ou aponta o número do certame a que se refere.

Para além da insuficiência das informações apresentadas, verifica-se que a representação não foi direcionada ao Presidente deste Tribunal, não está devidamente identificada e, não está acompanhada de documento de identificação e representação da parte.

Dessa forma, para que a representação seja recebida, é necessário que a representante emende a Petição Inicial para:

- direcionar a representação ao Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica;
- comprovar minimamente a prorrogação dos contratos emergenciais, o que poderá ser feito através da juntada de documentação pertinente, como mediante apresentação da cópia da comunicação feita pelo Município à representante;
- apresentar cópia do edital de licitação citado na íntegra;
- fornecer a qualificação civil das partes, incluindo o número no cadastro de pessoas jurídicas;
- identificar as irregularidades e formular quais são os pedidos direcionados este Tribunal de Contas do Estado do Paraná através dos fatos representados; e
- apresentar cópias dos atos constitutivos da V R MARENGONE, adequando-se ao comando dos arts. 282, §2º e 323-E do Regimento Interno[3].

A vista disso, remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que se proceda a INTIMAÇÃO da empresa V R MARENGONE para que empreenda as adequações acima indicadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/FQBGMStGZGcCe_0R6edA==/consulta/36680/detalhe/1342-2483-2025_14_2483

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 72478/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: RAFAEL BALAROTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 682/25

I. Trata-se de Representação formulada pela CONTROLADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, por meio do sr. Hermes de Faria Barbeto, gerente da controladoria geral e Rafael Balarotti controlador, noticiando supostas irregularidades constatadas no âmbito do seu orçamento, decorrente de indevida ingerência do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Controladoria-Geral da Câmara Municipal de Londrina apresentou a representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de alegada ilegalidade envolvendo alterações indevidas no orçamento do Poder Legislativo municipal para o exercício de 2024.

As modificações no orçamento ocorreram por meio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (SIAFIC), utilizado de forma unificada pelos Poderes Executivos e Legislativo de Londrina, sendo o sistema contratado pela empresa Equiplano Sistemas.

De acordo com a Controladoria, o orçamento aprovado para o Legislativo foi de R\$ 57.000.000,00. Ao final do exercício, a câmara devolveu aos cofres municipais a quantia de R\$ 10.849.024,56, referente ao saldo de recursos não utilizados.

No entanto, sem a devida autorização legislativa, o Poder Executivo, por meio de um ato unilateral praticado por um servidor, cancelou as dotações orçamentárias da Câmara, no valor de R\$ 10.851.102,43, e suplementou o orçamento do Executivo, especificamente para as Secretarias Municipais de Fazenda e Educação.

As alterações foram realizadas por meio do Decreto n. 1649, publicado em 26 de dezembro de 2024, o qual, inicialmente, não contemplava qualquer modificação no orçamento da Câmara.

No entanto, o decreto foi republicado em 14 de janeiro de 2025, mantendo a numeração, mas com modificações que permitiram o cancelamento das dotações orçamentárias do Legislativo. Com isso, viabilizou-se a utilização das disponibilidades dos créditos orçamentários pertencentes e aprovados para o orçamento da Câmara Municipal de Londrina pelas Secretarias Municipais.

Posteriormente, o Decreto n. 195, de 11 de fevereiro de 2025, revogou a republicação do Decreto n. 1649.

A Controladoria-Geral alega que tal procedimento, realizado sem a devida autorização do Poder Legislativo, caracteriza uma violação à autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo e compromete a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis e financeiras da Câmara Municipal.

A alegação central é de que a modificação no orçamento do Legislativo não seguiu o processo legal adequado, pois qualquer alteração orçamentária exigiria modificação na legislação orçamentária, como Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), além de ter sido realizada sem devida autorização legislativa.

A parte também aponta que a intervenção do Executivo no orçamento da Câmara fere a separação dos Poderes, princípio fundamental da Constituição Federal, e prejudica a regularidade fiscal e a transparência da gestão orçamentária do Município de Londrina, bem como contraria diretamente diversos dispositivos do Decreto Federal n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, que estabelece o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Reitera que a intervenção direta do Poder Executivo nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo, sem a devida autorização, não apenas compromete a autonomia administrativa e financeira assegurada constitucionalmente aos demais Poderes, mas também evidencia falhas na segregação de funções e no controle de acesso.

Ao final, requer o processamento da presente representação para que ocorra a análise e determinação de medidas corretivas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas, incluindo a anulação dos atos administrativos ilegais e a recomposição do orçamento do Poder Legislativo aos valores originalmente aprovados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados o MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL e MARCELO BELINATI MARTINS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a José Tiago Camargo do Amaral, e Marcelo Belinati Martins, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -256220/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-490/25
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação instaurada em razão da petição do Ministério Público de Contas, subscrita pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Flávio de Azambuja Berti, na qual relata supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Araruna.

Em breve síntese, o MPTC relata, em sua peça exordial (peça 03), que após o recebimento de denúncia, via e-mail (peça 04), verificou a existência de indícios de irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, nos cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão, em diversas instituições de ensino público ou privado, com recursos da educação básica.

Em razão da suposta contrariedade com a Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 14.133/20, Decreto nº 6.003/06, e decisões deste Tribunal de Contas proferido em Processo de Consulta (Acórdão nº 3862/19; Acórdão nº 3472/14; Acórdão nº 11/07-STP; Acórdão nº 180/11; Resolução nº 2833/03), entende, o Ministério Público de Contas, pela necessidade de recebimento da presente Representação, citação dos gestores responsáveis, julgamento pela procedência, aplicação de sanções e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

Diante dos fatos narrados, acatando ao pedido do Ministério Público de Contas, recebo a presente Representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Inclusão do Município de Araruna, do Sr. Gustavo França dos Santos (atual prefeito) e do Sr. Leandro Cesar de Oliveira (gestor à época dos fatos) como partes dos presentes autos;

(ii) Citação das partes para exercício de contraditório no prazo regimental.

Como o sem a apresentação de contraditório, ao final do prazo, os autos devem seguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -79758/25
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA,
ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI
NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA,
PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI
DESPACHO:-491/25
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (ADSERVI) contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 002/2025, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação e outros com dedicação exclusiva de mão de obra (item 1) e serviços contínuos acessórios sem dedicação exclusiva de mão de obra – Facilities (item 2), com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos, no complexo da Assembleia Legislativa do Paraná e suas dependências", conforme especificações previstas no Edital[2] e Termo de Referência[3].

Conforme se depreende da leitura do Despacho n.º 217/25 – GCAZ[4], realizei a análise preliminar da Representação, tendo examinado os três pontos impugnados pela Representante, quais sejam: (1) reunião de serviços distintos em lote único; (2) índice de endividamento excessivamente restritivo; e (3) exigência de declaração de sócios pessoas físicas.

Na ocasião, o processo foi recebido somente em relação aos pontos 2 e 3, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 275 e 276 do Regimento Interno, tendo sido afastada a irregularidade quanto ao ponto 1 (não parcelamento do objeto).

No que tange ao pleito cautelar, deixei de analisar o pedido, tendo em vista que, naquele momento, o certame encontrava-se suspenso por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela própria Representante (autos n.º 0000460-40.2025.8.16.0179).

Agora, a Representante requer[5] nova apreciação do pedido cautelar, tendo em vista que a liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança foi cassada por meio de decisão monocrática[6] proferida pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento n.º 0028463-57.2025.8.16.0000.

Da decisão judicial que cassou a liminar, verifica-se que o Tribunal de Justiça entendeu pela inexistência de ilegalidade na ausência de parcelamento do objeto, único fundamento que havia sido expressamente analisado pelo Juízo de primeiro grau. O Desembargador Relator considerou que a Assembleia Legislativa apresentou justificativas técnicas suficientes para adotar o modelo de contratação em lote único, especialmente diante do expressivo número de empresas participantes (36) e da possibilidade de subcontratação parcial prevista no edital, citando, inclusive, os fundamentos expostos no despacho de recebimento do presente feito.

Assim, diante da informação de retomada do processo licitatório em 08/04/2025[7], a Representante argumenta pela presença dos requisitos autorizadores da concessão

da medida cautelar, destacando o risco de dano ao erário caso o certame prossiga com cláusulas potencialmente restritivas, em especial quanto ao índice de endividamento e à exigência de declaração de sócios pessoas físicas, pontos que não foram objeto de análise específica na decisão judicial. É a síntese processual. Pois bem.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.

No caso em análise, merece destaque a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0028463-57.2025.8.16.0000, que cassou a liminar anteriormente concedida. Tal decisão, embora tenha se concentrado na questão do não parcelamento do objeto, trouxe elementos importantes a serem considerados na avaliação do presente pedido cautelar.

Em que pese na análise preliminar realizada no Despacho n.º 217/25 - GCAZ tenham sido identificados possíveis problemas na metodologia adotada pela ALEP para definição do índice de endividamento (0,35), é necessário considerar que existe uma justificativa apresentada nos autos pela Administração. Essa justificativa, em sede de análise preliminar, não pode ser sumariamente desconsiderada, especialmente quando somada ao fato concreto da participação de 36 (trinta e seis) empresas no certame. Com o desenvolvimento da fase externa da licitação e a verificação da efetiva participação de um número expressivo de interessados, não se confirma, neste momento processual, a hipótese de restrição significativa à competitividade inicialmente aventada. Embora este dado, por si só, não seja conclusivo para afastar definitivamente os questionamentos levantados, ele constitui elemento relevante para a avaliação da urgência da intervenção cautelar desta Corte.

É importante ressaltar que o índice de endividamento adotado no edital, tem por finalidade assegurar a solidez econômico-financeira das empresas contratadas, visando mitigar riscos de inexecução contratual. Na fase atual do processo, não se vislumbra de forma evidente que tal exigência tenha efetivamente impedido a ampla participação no certame, o que enfraquece a alegação de prejuízo imediato ao interesse público. Tal análise encontra respaldo no art. 20 da LINDB, segundo o qual "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Ademais, o art. 22, §1º, da LINDB determina que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Este dispositivo reforça a necessidade de respeitar a margem de discricionariedade do gestor público na definição dos requisitos técnicos do certame, desde que devidamente motivados e proporcionais ao objeto licitado. Quanto à exigência de declaração de sócios pessoas físicas, trata-se de questão que, conquanto mereça análise aprofundada no decorrer da instrução processual, não apresenta, nesse juízo preliminar, elementos suficientes para caracterizar risco iminente que justifique a suspensão do procedimento licitatório em andamento.

No que tange ao periculum in mora, considerando o estágio atual do certame e a decisão judicial que autorizou seu prosseguimento, a suspensão cautelar poderia acarretar potenciais prejuízos à continuidade dos serviços essenciais objeto da licitação, sem que esteja claramente demonstrado o risco imediato e irreparável ao erário ou à lisura do procedimento.

Destaca-se que o indeferimento da medida cautelar neste momento não prejudica a continuidade da análise de mérito desta Representação, permitindo que as questões levantadas sejam devidamente aprofundadas no curso da instrução processual, com oportunidade de contraditório pleno por parte da ALEP e manifestação técnica especializada desta Corte e Contas.

A cautela na intervenção em processos licitatórios em andamento deve ser observada, especialmente quando, como no caso em tela, uma avaliação preliminar não revela, com a certeza necessária para uma medida de urgência, a presença de irregularidade grave e de dano iminente que justifiquem a paralisação do certame. Desse modo, considerando que, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, em especial pela efetiva participação de 36 (trinta e seis) empresas no certame, o que afasta, neste momento processual, a alegação de restrição significativa à competitividade, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme disposto nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20 e 22 da LINDB, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP).

Para mais, dada a apresentação do contraditório pela ALEP[8] e decorrido o prazo de eventual recurso, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer. Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça n.º 04.
3. Peça n.º 05.
4. Peça n.º 27.
5. Peça n.º 32.
6. Peça n.º 33.
7. Peça n.º 34.
8. Peças n.º 37 e 38.

PROCESSO N.º:-225200/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-497/25

Trata-se de processo[1] de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE

PINHALÃO, cujo pedido foi deferido por meio do Acórdão n.º 1.012/2025 - Segunda Câmara[2], com base no art. 296, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

A Diretoria-Geral (DG), por meio do Despacho n.º 408/25 - DG[3], informa a impossibilidade de disponibilizar a referida Certidão na página da internet do Tribunal na data de 05/05/2025, em razão do vencimento do prazo estabelecido no Acórdão, ocorrido em 30/04/2025, conforme o disposto no § 2º do art. 296 do Regimento Interno. Considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ressaltado no próprio Acórdão n.º 1.012/2025-Segunda Câmara, que pondera "o interesse público envolvido na concessão ou negativa da Certidão Liberatória", verifico que a demora na tramitação do processo não pode prejudicar o Município requerente.

Observe que o pedido foi formulado dentro do prazo regimental previsto no art. 296 do Regimento Interno, tendo o Tribunal de Contas proferido sua decisão colegiada apenas em 30/04/2025, último dia do prazo legal.

Ou seja, a impossibilidade de disponibilização imediata da certidão no sistema informatizado ocorreu por razões alheias à vontade do requerente, razão pela qual entendo que o Município não pode ser penalizado pela tramitação do processo administrativo, devendo a referida Certidão Liberatória ser emitida.

Retornem os autos à Diretoria Geral (DG) para as devidas providências.

Gabinete, em 5 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 03.
2. Peça n.º 12.
3. Peça n.º 13.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-144699/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA, FUNDAÇÃO PROTEGER, KEYLA SCHULZE, MARCIO ANDERSON MIQUETA
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-109/25

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 148/24-Segunda Câmara (peça 81), em que o colegiado decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III22, e 16, I23, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA no exercício financeiro de 2020;
II) determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização versando sobre o pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

1. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao Despacho n.º 344/24-CGF (peça 85), por meio da Informação n.º 94/25 (peça 86), opina pela desnecessidade de instauração de procedimento de fiscalização aventado no item II do acórdão, "em virtude da ausência de risco e materialidade".

2. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho n.º 504/24 (peça 87), endossa tal posicionamento, informando em acréscimo que:

(...) os presentes autos foram anotados na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal. Ademais, tais indícios poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

3. Levando em conta as manifestações referidas, o trânsito em julgado[1] da decisão e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Certidão n.º 174/24 da Secretaria da Segunda Câmara (peça 84).
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS BARBOZA

DESPACHO N.º:-110/25

O Prefeito Municipal de Ampére, Douglas Diems Moroccoski Potrich, por intermédio

da petição n.º 250183/25 (peças 112-114), junta cópia do Decreto n.º 17/25, de 28/03/2025, pelo qual foi homologado Laudo de Avaliação do "Lote Urbano n.º 07 da Quadra n.º 196, do Loteamento Nardi, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, do Município de Ampère, Estado do Paraná, com área de 632,04 m² (Seiscentos e Trinta e Dois Vígula Quatro Metros Quadrados)", no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

2. Tratando-se de documentação atinente ao cumprimento do Acórdão n.º 302/25-Tribunal Pleno[1] (peça 106), da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, transitado em julgado, cujo item I prescreve "apenas à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA., o dever de ressarcimento "(...) aos cofres municipais do valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão", e considerando o contido no Despacho n.º 415/25-GCAZ (peça 111), recebo a referida petição.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise do documento juntado.

4. Não havendo óbice técnico ou legal à avaliação apresentada, a unidade deverá adotar as providências necessárias à intimação do ente[2], para que comprove o recolhimento aos cofres públicos da quantia, a ser realizado no prazo estipulado pela decisão.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação e julgá-la procedente em face da doação de imóvel público pelo Município de Ampère à Indústria de Móveis Dacheri Ltda sem observância das exigências previstas no art. 17 da Lei nº 8.666/93, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Relator originário, ao Senhor DISNEI LUQUINI, cumprindo apenas à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA., o dever de ressarcimento "(...) aos cofres municipais do valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão";

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentou voto (vencido em parte), pela procedência da Representação com ressarcimento de forma solidária pela empresa e gestor e aplicação de multa a este último.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

2. Consoante Informação n.º 110/25-CMEX (peça 110), da qual o relator do acórdão teve ciência, "a determinação acima foi registrada como obrigação do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, que tem a incumbência de realizar nova avaliação do imóvel irregularmente doado e promover a cobrança do ressarcimento no prazo estabelecido. Na sequência, após realizada a avaliação do imóvel, caso o município não obtenha êxito em cobrar da empresa o imediato ressarcimento, entendemos que o município deve prestar as devidas informações a esta Corte de Contas para liquidação da sentença nos termos do Art. 99 da Lei Complementar nº 113/05 e posterior registro da sanção de restituição de valores em desfavor da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA e, na continuação, a emissão do título executivo Certidão de Débito, que será encaminhado ao município para fins de cobrança e/ou execução judicial."

PROCESSO N.º-872875/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

DESPACHO N.º-111/25

O Município de Querência do Norte, representado por seu Prefeito, Alex Sandro Fernandes, por intermédio da petição n.º 260030/25 (peças 92-93), apresenta informações referentes à admissão.

2. Todavia, consoante já assinalado no Despacho n.º 255/21-GATBC (peça 80) e no Despacho n.º 368/21-GATBC (peça 86), a presente admissão já teve seu mérito apreciado, nos termos do Acórdão n.º 3893/20-Primeira Câmara (peça 73), com trânsito em julgado, não havendo relevância ou utilidade na apresentação reiterada de novas justificativas ou documentos cujo conteúdo não afeta a decisão ou demanda outra atuação do Tribunal.

3. Desta feita, uma vez mais, admito a nova petição, tão somente para que permaneça no expediente.

4. Por oportuno, alerto o alcaide para que somente se manifeste no expediente para trazer informações ou documentos concernentes a irregularidades ou que de outro modo exijam a atuação desta Corte.

5. Assim, e levando em consideração que não há pendência quanto ao cumprimento do acórdão mencionado, que já prescrevia o encerramento do feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-811790/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ROSELI RODRIGUES BUENO, ROZENI NICOLETTI, SIDMAR ONOFRE

DESPACHO 234/25

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-583391/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIR DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA

DESPACHO 235/25

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,

matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-179383/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DESPACHO N.º:-335/24

Tendo em vista que o processo que ensejou o sobrestamento destes autos foi definitivamente julgado, conforme a Certidão de Registro de Benefícios nº 4603/24 – CAGE, no processo nº 754485/19, retornem os autos ao seu regular trâmite para instrução e posterior julgamento.

Recebo as procurações acostadas às peças 35 e 36. Remeta-se o processado à Diretoria de Protocolo para as inclusões de cadastro necessárias e, após, à CGM para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-179383/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 125/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 7/2/2020, que concedeu revisão de proventos à EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, servidora inativa, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 45%, em substituição ao percentual de 40%.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 650/25 – CGM, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 233/25 - 2PC – peça 42), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, em conformidade com o fixado pela Tese 455 da repercussão geral do STF e do constante no Prejulgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-179383/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON

LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DESPACHO N.º:-48/25

Diante do contido na Instrução n.º 650/25 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 25 de março de 2025.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-485635/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO LUIZ GOBBI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução n.º 14.675, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.206, em 29/06/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.	
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98, Art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 e art. 1º, Parágrafo Único, da Lei n.º 17.169/12.	
ENCAMINHAMENTO	À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.	

Curitiba, 05 de maio de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-776676/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 30, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/10/2023.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO		

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Artigo 40, § 1º, III, Constituição Federal.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-146826/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MIGUEL BRIGO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução n.º 237, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 01/02/2023.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
 O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual 1.943/54.
- Art. 201, § 9º - A, da Constituição Federal.
- Art. 24 - J, do Decreto Lei n.º 667/1969.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-9024/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução n.º 16.032/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.068 em 07/11/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	e	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
 O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Art. 4º, incisos I a V e § 6º da EC/PR n.º 45/2019.
- Lei Estadual n.º 17.382/2012.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-455469/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AILTON BENEDITO GONCALVES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução n.º 14.490, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 03/06/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
 O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98, artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual 1.943/54 e Lei Estadual n.º 17.169/12.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO N.º: 259160/24 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1].
DESPACHO N.º: 19/25
 Trata-se de Sindicância instaurada[2] para averiguação de eventual responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), ocupante à época dos fatos do cargo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) deste tribunal, bem como averiguação de eventual prática de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) contra referido servidor, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 19.573/19[3].
 Após o regular trâmite do procedimento pela Comissão Permanente de Sindicância-CSI, por meio do Relatório Final de Sindicância n.º 5/24-CSI (peça 048), a Comissão chegou ao entendimento de que as condutas apontadas devem ser objeto de PAD. Isto porque, consoante as apurações preliminares realizadas, "o servidor, ao não adotar os protocolos de identificação e segurança determinados pela (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), não cumpriu com o seu dever de observar as normas legais e regulamentares". Do mesmo modo, entendeu que o servidor "(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) faltou com urbanidade com àqueles que o atenderam e que não houve tratamento diferenciado à sua pessoa,

uma vez que foi tratado de forma igualitária(...)”. Desse modo, as condutas apontadas configuram, segundo a Comissão, em tese, violação ao art. 123, III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/18[4]. Não se podendo aferir os elementos então colhidos, a violação ao art. 124, inciso VII da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Ainda, pontuou a Comissão que o comportamento do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) ensejou a configuração de dois tipos de danos distintos: a) relativo às pessoas que foram tratadas com falta de urbanidade, e b) relativo à imagem do Tribunal de Contas perante a (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018).

No mesmo sentido, a CSI pontuou aspectos relativos ao histórico funcional e ao cargo ocupado pelo servidor atualmente e à época dos fatos, além de tecer comentários acerca da impossibilidade de apuração de eventual crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018).

Por fim, concluiu que conseguiu atingir os objetivos previstos para a Sindicância investigativa, propondo “a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pois entendeu haver falta funcional por violação do art. 123, incisos III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/2018, em conformidade com o art. 25 e 27, caput e parágrafo único, ambos da Resolução n.º 78/20 deste Tribunal”.

Sequencialmente, determinou-se o encaminhamento dos presentes autos ao investigado, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 28 da Resolução n.º 78/2020 (peça 49).

Mediante o Ofício n.º 12/24-ODL-DP (peça 50) e da Certidão de Comunicação Processual n.º 687/24 - DP (peça 51) a Diretoria de Protocolo - DP cumpriu as diligências requeridas.

Posteriormente, o servidor solicitou à Comissão a suspensão do prazo de alegações finais diante de problemas de saúde que resultaram em licenças médicas e afastamentos, apresentando a respectiva documentação juntamente com sua petição (peças 053 e 056).

Tal pedido foi deferido pelo CGC (peça 057), tendo, posteriormente o investigado apresentado suas alegações, com as respectivas procurações (peças 62 a 65), por meio dos seguintes advogados: Adriano Sérgio Nunes Bretá, OAB-PR n.º 38.524; André Luiz Pontarolli, OAB-PR n.º 38.487 e Giovanni Moro Barboza, OAB/PR n.º 106.849.

Aduz, em síntese, a defesa do investigado, em sede preliminar, o pleito de arquivamento dos autos, pelo reconhecimento da perda de objeto, ante a exoneração do servidor do cargo em comissão que ocupava na época dos fatos (março de 2024). No mérito, sustenta que o investigado não infringiu normas funcionais, tendo desempenhado suas funções em conformidade com as prerrogativas inerentes ao cargo então ocupado. Ao final, pugna pela inexistência de qualquer infração funcional, aduzindo que a conduta do investigado se pautou na estrita legalidade e no regular cumprimento de seus deveres institucionais.

A defesa, destaca também em petição intermediária (peça 64 e 69/70), que até o momento não foi dada vista deste processo aos advogados subscritores da petição através do sistema eletrônico desta Corte, requerendo a imediata habitação dos causídicos.

Por meio do Parecer n.º 56/2025 (peça 67) - PGC, o Ministério Público de Contas atuante junto ao TCE-PR opina no sentido de que: “as alegações finais apresentada pela defesa do sindicado não são hábeis a infirmar as conclusões da Comissão de Sindicância, razão pela qual opinamos pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos sugeridos pela CSI”, bem como, “quanto à alegada prática do crime de racismo contra o sindicado, a despeito da Comissão de Sindicância assentar que não houve tratamento diferenciado à pessoa do sindicado, vez que foi tratado de forma igualitária àqueles que visitam à (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), cabe ao próprio sindicado, caso assim entenda, apresentar denúncia às autoridades competentes”.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos adotados pela Comissão na condução da sindicância foram regulares, haja vista estarem adequados ao previsto nos arts. 25 e seguintes da Resolução TCE/PR n.º 78/20, em especial ao contido no § 4º do art. 26[5], e com a competente instauração de eventual processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância[6].

Com relação ao entendimento da comissão de que os atos cometidos pelo servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) são passíveis de instauração de PAD, passo a analisar o juízo preliminar de admissibilidade para fins de respeito ao art. 27 da Lei n.º 13.869/2019[7].

O escopo do presente procedimento foi plenamente alcançado no sentido de melhor esclarecer os fatos, com a respectiva coleta de elementos de informação, a fim de elucidar questões não suficientemente claras, para adoção de providências imediatas do ponto de vista disciplinar.

Da referida finalidade sindicante, pode-se concluir que as indicações de potencial violação dos dispositivos do art. 123, III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/18, bem como da impossibilidade de aferição, com os elementos então colhidos até o presente data, da potencial violação ao art. 124, inciso VII da Lei Estadual n.º 19.573/2018, são meramente opinativas e não vinculam nem a autoridade correccional, nem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, uma vez que estas podem chegar a conclusões diversas, após a observância do contraditório e da ampla defesa na fase subsequente.

Isso porque a sindicância investigativa ou inquisitorial, não redundam em punição ao servidor público, e consequentemente não se formaliza acusação capaz de resultar em indiciamento com a(s) respectiva(s) tipificação(ões) dos ilícitos disciplinares em tese cometidos.

Além do mais, os fatos descritos, além de configurar infrações de caráter administrativo (art. 123, incisos, III, IV, VII e XVI c/c art. 124, inciso VII, todos da Lei Estadual n.º 19.573/2018), podem também, em tese, incidir no crime previsto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Federal n.º 13.869/2019, a saber:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Desse modo, as condutas apontadas e delimitadas, necessitam ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, via Processo Administrativo Disciplinar -

PAD, de rito ordinário, uma vez que o contorno fático dos autos, aponta para a possibilidade em abstrato de aplicação pena de suspensão, e não somente advertência como aponta a defesa do investigado.

Nesse sentido, destaca que o processo disciplinar pode ser aberto inclusive para servidor que não possua mais nenhum vínculo com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, nos termos do art. 143[8], parágrafo único da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Logo, tanto a exoneração do cargo primitivo de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), como a de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), mediante a edição da Portaria n.º 434/25 de 02 de abril de 2025 (DETC n.º 3419, de 07 de abril de 2025) não tem o condão de afastar a deflagração de processo disciplinar após a extinção do vínculo do servidor público, para apuração de irregularidades cometidas na atividade.

Pontua-se que em atenção ao princípio do tempus regit actum, a desvinculação posterior com a Administração Pública não altera a relação que existia na época da suposta falta funcional.

Desse modo, afasta-se a pretensão de arquivamento liminar apresentada pela defesa do investigado do presente procedimento e, entende-se, existir dever legal de a Administração Pública apurar, com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da impessoalidade, a prática em tese das faltas funcionais em questão.

Não seria, assim, correto arquivar o processo que tivesse essa finalidade, pelo simples fato de o servidor não ter mais vínculo funcional com a Administração Pública, se, na data da ação ou omissão, o suspeito ostentava a condição de servidor público legalmente investido no cargo ou função.

Resalta-se que na seara federal, a Controladoria-Geral da União já há algum tempo fixou entendimento no mesmo sentido: Enunciado CGU n.º 02 (publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, pag. 22)

Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme demonstram os seguintes arestos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativa de Servidor Público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo. Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012.

2. Não pode se desconsiderar que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1371490 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0058794-9, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1 - Primeira Turma, DJe 07/04/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA.

1. De acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público federal, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90; sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no art. 320 do Código Penal. Precedentes.

2 Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.

3. O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.

4. Segurança denegada. (MS 13916 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0234641-5, MINISTRA LAURITA VAZ, S3- TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/02/2012).

Observa-se que os entendimentos supramencionados se baseiam em duas premissas básicas. A primeira é que tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, a Administração possui o dever de proceder à devida apuração de suposta irregularidade cometida pelo ex-servidor quando no exercício da função, porque embora a inexistência de vínculo estatutário possa tornar inexecutível eventual sanção em algumas situações, restam outros fins a serem alcançados pela investigação administrativa.

A segunda de que para além da fixação da responsabilidade funcional, os elementos colhidos na instrução da sindicância punitiva ou do PAD podem servir como subsídio para a análise de eventual responsabilidade na esfera civil, penal e nas ações de improbidade administrativa.

Esclarecidos e refutados os pontos levantados pela defesa na petição incidental (62) informa-se que, em análise perfunctória e preliminar constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente PAD, haja vista constarem indícios de autoria, materialidade e nexa causal, bem como nome, qualificação completa,

documentos comprobatórios, contexto, local e data, conduta noticiada, servidor envolvido, informações pertinentes (provas, indicação de testemunhas e documentos diversos), materialidade, possível tipificação[9] e justa causa[10], capazes de impulsionar o feito.

Do mesmo modo, pontua-se que a prescrição de pretensão punitiva cabível ao caso não ocorreu, nem se encontra próxima. Isto porque, os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, nos termos do art. 147, § 2º da Lei Estadual n.º 19.573/2018, em total sintonia com a construção pretoriana do STJ, a saber:

Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime e enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição do poder disciplinar rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal para pena cominada em abstrato[11]

Logo, na eventual aplicação, em abstrato, da punição mais branda possível em caso de abertura de PAD (suspensão superior a 30 dias), a imposição da penalidade prescreverá em 4 anos[12], considerando-se como marco interruptivo da prescrição a instauração do presente PAD, na data de 30.04.2025, e o não transcurso de 2 anos entre o marco inicial e a justificativa para abertura do processo disciplinar. Portanto, eventual prescrição dar-se-á em 30 de abril de 2029, desconsiderando-se quaisquer interrupções.

Adicionalmente, é preciso reafirmar sempre que o acesso limitado aos autos de uma sindicância investigativa ocorre no intuito de não obstar as investigações preliminares, sendo assegurado a partir instauração da esfera disciplinar o acesso aos autos nos termos solicitados pela defesa nas peças 64/65 e 69/70.

Assim, como a competência passa a ser da Comissão de PAD, permanecem inalteradas as análises dos demais requisitos de admissibilidade para instauração de processo disciplinar, nos termos dos arts. 12 e seguintes da Resolução TCE/PR n.º 78/20[13]. Diante disso, determino:

a. À Diretoria de Protocolo-DP, para que realize a reatuação[14] deste procedimento, instaurando-se Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, de rito ordinário, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução n.º 78/2020, para apuração de responsabilidade do ex- servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), em razão dos fatos relatados no Ofício - SGP n.º 175/2024 - 0923216-SGP e anexos (peça 05), apresentada pela (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) e nos termos do Relatório n.º 5/24-CSI (peça 48) e Parecer n.º 56/25 - PGC (peça 67), bem como para proceder o respectivo cadastro dos procuradores visando garantir o acesso pertinente nos termos das peças 64/65 e 69/70;

b. O encaminhamento à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, para condução do processo em consonância com os arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 78/2020, bem como para incluir ao procedimento as "declarações de impedimento ou suspensão", nos termos do art. 9º, §5º da Resolução n.º 78/20[15]

c. Fixação do prazo de 90 dias (noventa dias) para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD e apresentação do relatório final conclusivo, conforme disposto art. 20 da Resolução TCE/PR n.º 78/2020[16].
Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2025.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Abertura da Sindicância investigativa em 11 de abril de 2024 (Despacho n.º 11/24 - GCG - peça 4).

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

4. Art. 123 São deveres do servidor:

(...)

III - urbanidade;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

5. § 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

6. RMS 037871/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2013 e Decisão Monocrática MC 021602/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/09/2013, ambos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

7. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

8. Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 42 deste Estatuto será convertida em destituição de cargo em comissão.

9. Art. 123, incisos, III, IV, VII e XVI c/c art. 124, inciso VII, todos da Lei Estadual n.º 19.573/2018), bem como, em tese, incidir no crime previsto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Federal n.º13.869/2019.

10. Enunciado CGU n.º 02 (publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 01, pag. 22 c/c o art. 143, parágrafo único da Lei Estadual n.º 19.573/2018).

11. EDcl no RMS 021641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013; MS 016075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012; MS 016567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2011; AgRg no REsp 1243282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011.

12. Artigo 33, parágrafo único, da Lei Federal n.º 13.869/2019 (pena máxima de 2 anos de detenção, e multa). Nos termos do art. 109 do Código Penal Brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) inciso V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

13. Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual n.º 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, § 1º e § 2º, e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases: (...).

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010). II-B - Proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

15. Resolução n.º 78/20. Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

16. Art. 20. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, submetido ao rito ordinário, não excederá noventa dias, da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, de forma motivada, por ato do Corregedor-Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 863/25

Processo nº: 173991/25

Data e hora da redistribuição: 05/05/2025 11:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 327/2025 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 05/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 864/25

Processo nº: 210174/16

Data e hora da redistribuição: 05/05/2025 14:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno, conforme Despacho n.º 581/25-GCFAMG proferido nos autos 237853/25.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 581/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo nº 237853/25 - por declaração do relator.
DP, em 05/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2025

Processo Nº: 644854/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 07:25:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ANDRE VINICIUS DE SANTANA OLIVEIRA, CLAUDIA GOMES MATTJE, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, TABATA FERLIN ARAUJO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2025

Processo Nº: 423831/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 07:34:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADEMILSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MENDES, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA BARROS, ALICE TEREZINHA BRAGA, ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, ANDERSON RODRIGO NEILAND, ANDREY MENSCH MENDES, ANGELICA FAUSTO DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2025

Processo Nº: 561734/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 07:52:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Interessado: ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2025

Processo Nº: 52540/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 08:01:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ALEXSANDER DIAS DE MELLO, ALINE FARIA DE PONCE CAMARGO, ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA, BRUNO APARECIDO TIXILISKI, CAIO VENICIUS FARIAS RIBEIRO, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENDES, EDUARDO FERNANDES DA SILVA, EIVALDISON PEREIRA DA SILVA, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, ESMAIR CHAGAS MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2025

Processo Nº: 246666/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 08:46:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2025

Processo Nº: 275470/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 09:01:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2025

Processo Nº: 846054/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 09:39:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALDEIDES DA FONSECA ZOCHE, ALEXANDRE KLOCK ERNZEN, ANA LUIZA ODY DOS ANJOS, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDRÉIA MOHR, ANSELMO LUIZ ANTUNES DE ANDRADE, CAIO VITOR MOHR, CLOVIS DOS SANTOS, DIOGO MICHEL PAULINO MARTINS, EDIRLEI SARTORI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2025

Processo Nº: 702680/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 09:47:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AMANDA MARIA BERNARDES, BRUNO CEZAR DO NASCIMENTO, BRUNO MASSAYUKI KOGA, CAMILA FERNANDA VASCONCELOS, DANIELLY THIEMY MATSUMOTO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DIEGO MOREIRA DE CASTRO, DIOGENES LUIZ DE MORAIS BARBOSA, FABIO JOSÉ BIANCHI, FERNANDA BANDOCH E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2025

Processo Nº: 276883/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:14:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2025

Processo Nº: 272051/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:33:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: ANGELA MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2025

Processo Nº: 531340/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:39:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALAN DIONY LUIZ, ALEF JOSE DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE ALVES FAGUNDES, ANA LAURA OKIISHI JUNQUEIRA FORLINI, BRUNO FELIPE DA SILVA, CLEIHILTON QUEIROZ SILVERIO, DIEGO HENRIQUE KOZAN, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL DA FONSECA AKUTAGAWA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2025

Processo Nº: 173363/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:49:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ANA LUISA HELBEL, ANDRE HENRIQUE DE SOUZA, CAMILA DANÚBIA DE OLIVEIRA NUNES, CLAUDINEI ARANTES DA SILVA, CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELTON MARIANO RIBEIRO, EMERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, ERICA ARAUJO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO MARTINS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2025

Processo Nº: 277510/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:53:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: HUGO ZANELLATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396419/24.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2025

Processo Nº: 728724/22

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 10:55:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAQ, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770146/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2025

Processo Nº: 595558/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:07:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETTO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413564/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2025

Processo Nº: 306029/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:15:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: GELSON RENATO SCHULZ, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRISCILLA FONSECA DONATO, SERGIO ROBERTO GURTLER, SIDNEI DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2025

Processo Nº: 708212/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:21:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANGELA MARIA RODRIGUES, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624046/21, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2025

Processo Nº: 674265/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:31:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RICARDO RATKOVSKI FERREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2025

Processo Nº: 827050/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:43:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, BRUNO PEREIRA, KARLA SAYURI ENOKIDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770838/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2025

Processo Nº: 247227/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:54:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ANGELICA RAMOS ALVARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196470/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2025

Processo Nº: 256190/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 11:55:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2025

Processo Nº: 349178/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:04:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEANDRO VANALLI, SAMIRA SUELEN GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713223/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2025

Processo Nº: 275550/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:04:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2025

Processo Nº: 284262/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:10:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIELE APARECIDA LEMOS, ANA RAPHAELA KULAK COBLINSKI, CELSO FERNANDO GOES, CHEILA APARECIDA AMANDIO RINALDO, CHEILA MIRANDA TACHEVSKI, DAIANA DA ROSA, DANIELA DE ALMEIDA DOS SANTOS, DENILSON BAITALA, DIANIFER PEREIRA DOS ANJOS, ELENA MENDES DI BERNARDI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2025

Processo Nº: 85664/24

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:19:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALEXANDRA STEPHANIE ALMEIDA HEYLMANN, ANA CAROLINA FERREIRA RATIN, ANA CLAUDIA PEREIRA WOGNSKI, ANA CRISTINA PIRES BALBELA, ANDERSON BROSKA COSTA, ANDRESSA DALLARMI, BARBARA DORO, BRUNA AURELIANO FABRICIO, DEBORA NUNES DA SILVA, DOUGLAS EIJI KAGUEIAMA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 41854/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2025

Processo Nº: 279343/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:21:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2025

Processo Nº: 279386/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:27:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO REIS LOBO DE REZENDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2025

Processo Nº: 253972/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 12:36:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2025

Processo Nº: 250787/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 14:31:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2025

Processo Nº: 205471/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:06:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

Interessado: ALEXANDRE MARTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIANO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2025

Processo Nº: 280481/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:13:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2025

Processo Nº: 272292/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:44:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE MATOS, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2025

Processo Nº: 272411/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:45:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS PIMENTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2025

Processo Nº: 272497/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:47:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ GRUMMT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2025

Processo Nº: 272535/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:47:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIDNEY ALEGRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2025

Processo Nº: 272608/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:48:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2025

Processo Nº: 272659/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:49:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON CESAR DINIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2025

Processo Nº: 272691/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:49:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE FELDENS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2025

Processo Nº: 272764/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:50:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BISSANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2025

Processo Nº: 272780/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:51:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2025

Processo Nº: 272802/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:51:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SERGIO LUIZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2025

Processo Nº: 273248/25

Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:52:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS VINICIUS DOMINGUES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2025

Processo Nº: 273370/25
Data e hora da distribuição: 05/05/2025 15:54:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RAFAEL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2025

Processo Nº: 280872/25
Data e hora da distribuição: 05/05/2025 16:06:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2025

Processo Nº: 281356/25
Data e hora da distribuição: 05/05/2025 16:46:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-661232/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KARINA FELISBERTO DA SILVA, LETICIA CRISTINA PERCICOTE, LETICIA REGINA METZGER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI, VIRGINIA ELISA BAGGIO FABRICIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-963/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1266/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278556/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE NUNES, GIANI NAYARA DA CUNHA FRANCISCO, GIOVANNA LEANDRO DA SILVA CHEHADE, JOCILENE BENTO PARRA, JOSEANE DOS SANTOS, JOSMEIRE LEITE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, KEILA LUMI SUGAHARA, LUDMILLA LEANDRO RODRIGUES, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MATHEUS RODRIGUES DE BARROS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MONICA APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA TIEMI KIMURA, REIZIELI DOS SANTOS GODDI, RENATA GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES LIMA, TAINARA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALQUIRIA PEREIRA DIAS FAUSTINO, WEMYLLY MYLLENA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-964/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1328/25 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-360490/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO-EXILAINE GASPAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-965/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1378/25 - COAP peça nº 66: - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370240/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, ANA BEATRIZ FAGUNDES, ANA PAULA DOS SANTOS, ERIK VITORIO MOTTA, EVELIN LORIANGE NASCIMENTO DE ARAUJO, JANETE PEREIRA, VALMIR FERRI PARE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-966/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1101/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161950/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANDREIA ALVES DE AMORIM DAL PIVA, DEBORA ALVES DE SOUSA, DONIZETE DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR, ELISANGELA MARIA HOLSCHER, ELISANGELA PEREIRA VENANCIO, FATIMA CARDOSO SANTANA LINHARES, FRANCIELLI FRAGOSO, GIOVANI DA SILVA COELHO, IRANI SANTOS DE SOUZA, ITACIR BORGES PILARSKI, JANNIVALDO LEITE SEVERO, JOSIANE APARECIDA NOLEPA, KATIELE CRISTIANE DA SILVA DE ARAUJO, LEANDRO MUNIZ DOS SANTOS, LENICE CARLOS DE ANDRADE, LIDIANE MAGALHAES MORINI FERREIRA, LISETE DE SOUZA SILVA CAMPANERUTTI, LUCAS ANDREY BRIXNER, LUCIA ROSANA CARVALHO GOMES, LUCIMAR MARIA QUIRINO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCOS ANDRE VIDAL, MARIA DE FATIMA DE ARAUJO, MARINALVA BIZERRA DO NASCIMENTO TORINO, MARINES DOS SANTOS LISBOA, MARIO CESAR COSTENARO, MARLI PEREIRA BARBOSA MOISES, ODAIR JOSE FATH, PAULA APARECIDA SANTANA, RODRIGO DE LARA NASUNO, RODRIGO GREZILE DE SOUZA, SALETE APARECIDA BORGES, SIMONE PENAROTI PEREIRA, SIRLEY DOMINGUES, SUEMAR MARCIO REIS, TAIANA WOLFRAN, WELLINGTON CASSIO BARBOSA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-967/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1113/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683590/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO, DANILO DASSAYEV GOZI, EDUARDA MOURA DUTRA, EDUARDO MONTANHER DE SOUZA, EGLEISON BATISTA DA

SILVA, LEONAN BARANDINA DA SILVA, MANUELY APARECIDA GOMES PERZYSBESZ, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, VANESSA COSTA SALVIANO, VINICIUS EMANUEL RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-968/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1084/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266515/24
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SPYPERECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-969/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1331/25 - COAP peça nº 82: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262040/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-970/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1322/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-66600/24

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA, GUSTAVO PEREIRA NETO, JAMILLE PIRES ROSSA OHTA, JULIANA SANTOS MARTINS, LUANA DA SILVA FAGUNDES, MICHAEL DE ABREU SANDMANN, PABLO EDUARDO NIKOLAIS TEIXEIRA BONIFACIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-971/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1451/25 e nº 1454/25 - COAP peças nº 55 e 56:

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281436/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO-GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAIARA ARRABAL PEREIRA, MAURO MARCELO ALBONETI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-972/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1594/25 - COAP peça nº 55: - CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263303/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-ADRILAINÉ PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDÁ, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, AVANILDE POLAK, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN, ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, FABIANE KRUK BOBEK, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, JULIANA APARECIDA BOBATO, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI, KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA INEZ KRUK, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-973/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1597/25 - COAP peça nº 84: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189662/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-974/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1607/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87926/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-975/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1680/25 - COAP peça nº 127: - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593389/24
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-976/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1713/25 - COAP peça nº 55: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682284/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ADELE GIOVANNA SILVEIRA, ADRIELE SOUZA SANTOS, ALDREN SOARES KOSZOSKI, ALESSANDRA MAIER, ALESSANDRA TERESINHA DOS SANTOS VEIGA, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE ROMAO DA SILVA, ALINE BILIK MOURA, ALINE CORONA, ALINE CRISTIANE DE LIMA, AMY MAYNARA IRINEU, ANA CRISTINA BANZATO BERNARDO, ANA LUCIA GOMEZ BARBARA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA HEITKOETTER, ANA PAULA HESKETH RABUSKE, ANALU AMARAL DE AZEVEDO, ANDERSON MARLON GASEL, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEIGA, ANDRÉ RICARDO HIDEO MATSUZAKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DA SILVA FREITAS, ANDREIA GARCIA RIBEIRO, ANDREIA GRANDIZOLLI, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA SONIA FERREIRA DE MATOS, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA BOEGERSHAUSEN MIRANDA, ANDRESSA OFNER MARTINELLI, ANDRIESSA ORTEGA, ANGELA MARIA DE MEDEIROS, ANGRA PLISSIANY INACIO QUALHATO, ANNY JULIE GOMES NEVES WILLIAMS, ANNYE PATRICIA JORGE SANTOS PEREIRA, ANTONIO LIMA, APARECIDA DO CARMO FERNANDES, AUDREY PINTO MOREIRA SPAGOLLA, AYLÁ CANARIN RIBEIRO, BARBARA MARTINS BRANCO, BETINA GONCALVES, BIANCA JUCA DE SOUZA, BRENDALI COSTA MENDES, BRUNA CAROLINI SOUZA BRAZ, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA TEODORO DE ARAUJO, CAMILA VICENTE DE PAULA, CARINA ZWIERZ, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA, CARLA PATRICIA DA CRUZ, CARLA RENATA DA SILVA, CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA CORREA, CAROLINE AMBONE MAZALLI SILVA, CAROLINE MOTTA NUNES, CELIO CARDOSO DE CAMPOS, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CIDOMAR SEBASTIAO ROSA BARCELLOS, CINTHIA ROBERTA SEMENIUK PEDROSP, CINTIA DE SOUZA PADILHA, CINTIA FERNANDA PIETROBELI GALHANE, CINTIA MACHADO, CLARICE DE LOURDES GAETA, CLARINDA PORTES PADILHA, CLAUDETE LUCIO, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIA MARIA HASS TEIXEIRA, CLAUDIO AUGUSTO PERCEMILHO, CLEBER LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CLEIA CARON DE OLIVEIRA, CLEICIANE DOS SANTOS SIMAO, CLENIR APARECIDA DE CAMARGO, CRISTIAN MARA DE SENNA MIYADI, CRISTIANE DOMINGUES LOPES, CRISTIANE RODRIGUES DE JESUS, CRISTIANO VIANA ALVES, CYNTHIA AKEMI KURIYAMA, DAIANA TEODORO, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE SITADELA, DANIELA BOTELHO DA SILVA, DANIELE CRISTINA FERNANDES PIRKEL, DANIELE CRISTINA MAZORCA OSORIO VITALE, DANIELE DE SOUZA, DANIELI CHRISTIANI, DANIELI DE ALMEIDA, DANILA ALVES DA SILVA, DANILO DE AVILA LADEIA, DAVID RAMOS DA SILVA, DAYANE MORAIS SILVA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS PITANGA, DEISE BILIK KEPKA, DELFINA NASCIMENTO, DENNIS WILLIAN CIDRAL, DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, DULCE HELENA MARTINS BORGES, EDICLEIA FREITAS BATISTA, EDUARDO FERNANDO CHYLA, EDUARDO SCHNEIDER NETO, ELIANE MARIA DE LIMA, ELISA GASPARD DE SOUZA, ELISA MARA GOES, ELISANGELA MARCELA CARDOSO DA SILVEIRA, ELISETTE DE FRANCA FERREIRA, ELIZABETE DA COSTA AFONSO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELTON CARLOS DE ARAUJO ALVES, EMERSSON GRANEMANN, ERIC LEICHSENRING FRANCA, ESTELA MARIS DE ARAUJO VICENTE, EVANDRO LUIS FUSINATTO TONATTO, EVELIN FERREIRA PINTO, EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO, EZEQUIEL SCHUSTER DO NASCIMENTO, FABIANA DO ROCIO LOPES LIMA, FABIANO CESAR PEREIRA, FABIOLA MORAES FORBECK, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DIAS BARAO, FERNANDA FRANCIS ALVARES, FERNANDA KRISTINE MACANEIRO, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIANE HUERGO FILARDO, FRANCIELLE CASSIANA DA SILVA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELLE LETICIA DOS SANTOS, FRANCINE PLATNER DE SOUZA, GENEZIA SILVEIRA VIEIRA, GESIANE CRISTINA SEVERO DA COSTA GOULART, GIANCARLO FALCHETTI, GILDA PEREIRA NASCIMENTO TERLESKI, GISELE HATTENHAUER, GISELE LUCI

NUNES MACIEL, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GISLAINE ZYS DA SILVA, GLEISSE VANESSA VICENTE GARCIA OLIVEIRA, GRAZIELI EURICH, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELEN FABIAN TESKE BALESTRIN, HELIO AVELAR TEIXEIRA, HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, ILDA JANETE STEIMETZ COSTA, ISABELLY DA SILVA PITOLI, ISABET PRESTES DE ALMEIDA, IVANA DANIELE MIQUILINI TRAVASSOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANISE MIRANDA DE SOUZA, IZAURA DE SOUZA VICENTE, JAQUELINE DO ROCIO DE LIMA MORAES, JESSICA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, JESSICA REGINA CARDOSO DA VEIGA, JIZELE HELENA PRZYBYSZ, JOAO PAULO NUNES, JOAO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOCELI DA SILVA, JOCIMAR TABORDA, JOCIMARA TATIANA DEON LEIRIA, JOELMA BORGES CONSTANTINO, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOHN ERIK RIBEIRO, JOICE ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS SDROEIVSKI, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JOSIANE LOPES MACIEL, JOVITA SALSAMENDI DE CARVALHO, JUAREZ SLOBODZIAN, JULIANA APARECIDA PACHECO, JULIANA SCHUTZE FERNANDES DE ALMEIDA, JULIANE ALVES DA SILVA, JULIANO MAIA GUIMARAES, JUVENAL LUIZ DE MIRANDA, KAREN MURINE DE ALMEIDA GONCALVES ZIEMMER, KARINA DA SILVA, KARINA, KARINA LETICIA MARTINS, KARLA REGINA SCHULTZ MAZINI, KAROLYNE DA SILVA COSTA, KARYNA BRUNETTI LUCINDA, KATHELLYN DIEGUIZ MARTINS, KELLY CARON DE OLIVEIRA, KEZIA DA SILVA SANTOS, LARISSA GOMES RAMOS, LARISSA SCHNEIDER KRAMER, LEILA GUISELA MARMET, LEILA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, LEONETE RODRIGUES PEREIRA, LETICIA DE LIMA STROZZI, LIA MARA DE MORAES GREGOLIM, LIDIANE MORGANA ZAPORA DA SILVA, LILIANA LINK ROMAGNA, LILIANE DA SILVA SANTOS, LINAURA APARECIDA CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE, LINDALVA LEAL DOS SANTOS, LINDAMIR CORDEIRO TOBLER DOS SANTOS, LINDOMAR DE FATIMA ALVES, LORENA LUIZ COLLARES, LORENA SILVA ALBUQUERQUE BITTENCOURT VALEZE, LUANA FERREIRA DE MATTOS SILVEIRA, LUCAS DE ALVARENGA LEITE, LUCI LAINE RIBEIRO DE SOUZA, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIA PASCOA DZIERVA, LUCIANA DA SILVA FUSIK, LUCIANA ZANINI CORREA GONCALVES, LUCIANE REGINA RAMOS, LUIZ ALCEU JAMUR DUBAS, LUSIANE LOPES FERNANDES, MAIRA DOS SANTOS DE FREITAS, MAIRA TEMOTEO ALVES, MAISA APARECIDA CANESIN, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARA DE ARAUJO VEIGA, MARCELA DAMACENO TAVARES FERNANDES, MARCELO PRATES FERREIRA, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCIA CHRISTINA CORREIA, MARCIA ESTELA BELLO, MARCIA REGINA WANSOVICZ, MARCIA TEODORO, MARCOS EDILSON CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELITA JOFFE, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM, MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA DE GRACIA, MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FRANCA, MARIA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES DE FREITAS, MARIA IZABEL DE ARAUJO LOPES, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA VANDA DE ALENCAR, MARIANA ANTONIA DE OLIVEIRA SALES, MARIANA DE CASSIA CERATTI, MARIANA FERREIRA GARCIA FALCAO, MARILDA DIAS VELOSO, MARILEI MARTINS PONTES, MARILEIA PEREIRA, MARINA RIBEIRO DOMINGUES, MARISTELA CURY MARTINS, MARIZETE DE FATIMA RODRIGUES, MARLENE APARECIDA GARCIA, MARLENE DE JESUS DA SILVA, MARLI TEREZINHA DA SILVA, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MAURICIO LENSE, MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA, MAYARA TEREZA SOUZA BRAZ, MICHEL ELIAS RIBEIRO, MICHELE CARVALHO DE LIMA, MICHELE DE SOUZA PINTO, MILENA RAIANA SOARES DE SOUSA, MILZA REGINA PENTEADO, MOACIR CARDOSO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA DO ROCIO MATHOSO, MONIQUE CRYSTINE NUNES DA SILVA CECCATTO, MORISE RODRIGUES FALCAO, MURILO DOS SANTOS AMBROSIO, NAGILA SOFIA MORITZ, NAYMAIRA RUBIA DE SOUZA, NEFERTI MAGALHAES MUNHOZ DE OLIVEIRA, NILSON CARLOS BERLEZ, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NOELI SOUZA DA SILVA, ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS, OTAVIO JOSE KORMANN, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SIQUEIRA, PAULO ESTEVÃO CANDIA, PAULO JOSE HENING, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, POLLYANA MAUREN MENDES FREITAS, PRISCILA DINIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, PRISCILA FERMINO, QUEILA PATRICIA CABRAL PEDROSO, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, QUEZIA CRISTINA GOMES DA SILVA, QUEZIA DA COSTA GOES OLIVEIRA, RAFAELA ANDREATTA TERZI CORDEIRO, REGINA CAMPOS LIMA SARTORI, REGINA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA, RICARDO ARAUJO ALVES, RICHARD PEREIRA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RODRIGO LUIS ALVES, ROGERIO KRATZ VIEIRA, ROSANA DE SOUSA CELESTINO, ROSANGELA SALES MIRANDA, ROSELINI CARDOSO REIS, ROSEMARIA CRISTINA DA SILVA, ROSIANE DENISE BASILIO, ROZANE SALETE DE LIMA, RUBENS SIMONI, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUTH KELLEN CATAO CHAVES, SABRINA GUIMARAES CHIARELLO, SABRINA REBECA BERBETZ, SAMANTHA OLIVEIRA PINTO, SAULO DE FREITAS SCHMIDT DE VASCONCELLOS, SAULO LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SILVANA APARECIDA BELTRAME, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, SILVIA REGINA DA SILVA, SIMONE DA COSTA, SIMONE DE AGUIAR NUNES DA SILVA, SIMONE DO CARMO XAVIER VIAN, SIMONE WACHTER MULLER MONTORO, SIRLEI ZYS, SIZUO KUWABARA JUNIOR, SOCORRO RODRIGUES DEON, SUELEN CAROLINE ROSA SALES, SUELLEN KOSLOWKI VIEIRA, SUELLEN KULESZA DA SILVA, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, TAINARA EUNICE SMECK MACHADO, TANIA JAQUELINE REBINSKI, TATHIANA GOUVEIA TONETTI NOVACKI, TATHIANA SANTOS VIDAL, TATIANE SUPERTI, TERESINHA MARIA GONCALVES DOS SANTOS KYTT, THAIS REGINA DOS SANTOS, THALLIANE LOPES TODESCHI, THAMARIS MAYRA PASSOS, THARCYLLA RENNATHA ALVES, THAYLLANE CRISTINNE BARBOSA, THAYNARA RAMOS VENANCIO, TOCHIME MIGUEL HINO, VALERIA CARVALHO TEIXEIRA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA FACCIN, VANESSA FERREIRA, VANIA DA VEIGA MIRANDA, VANIA GUEREZ SAVI, VERIDIANE NUNES ENTRAUT, VIVIANE APARECIDA KAVALKEVICZ, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, WILLIAN FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-977/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1813/25 - COAP peça nº 69: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250570/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCHIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-978/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1820/25 - COAP peça nº 79: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421490/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO-DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MARCIA LEANE RICHTER, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-979/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1889/25 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31394/24

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANE ELISA GLASSER, AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, AMARILDO INACIO DOS SANTOS, ANA KARINE BRAGGIO, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA ZANIM LORIN, ANDRÉ LUIZ RIGATTI, ANNA FLAVIA MAGNONI, AUGUSTO MORETTI DE BARROS, BRUNA DANIELLA DE VASCONCELOS COSTA, CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, CLAYTON DA SILVA GUERREIRO, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIEL VITOR DE CASTRO, DANIELLY DE SOUZA DA SILVA, DAYANI QUERO DA SILVA, DIEGO PREZZI SANTOS, EDER DA SILVA NOVAK, ELIEZER DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, ELKE SIEDLER, EVANDRO JOSE DOS SANTOS NETO, EVERTON LAMPE DE ARAUJO, FELIPE GOMES DO NASCIMENTO, FIDELAINY SOUSA SILVA, GISELLE LUDKA DEITOS, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITO VOLPATO, IVANILDO VIANA MOURA, JANAINA GABRIELLE MOREIRA CAMPOS DA CUNHA, JERLAN PEREIRA BATISTA, JESSICA BUZZATTO PRUDENÇIA, JHEINE OLIVEIRA BESSA FRANCO, JOÉZER DE SOUZA MENDONÇA, JULIANA HORTLEVA PEDRONE, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, KLEBER KUROWSKY, LAILLA MILAINNY SIQUEIRA BINE, LARISSA DONATO, LIVIA AMARANTE GALLO, LUISA JACQUES DE MORAES DALGALARRONDO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES

MENDES, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCIO TELLES DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIA THEREZA DAVID JOAO, MARIANA TOMAZIN, MARIO EUGENIO SARETTA POGLIA, MARLINA OLIVEIRA SCHISSL, MARTA APARECIDA BROIETTI HENRIQUE, MARTHA GABRIELLY COLETTI COSTA, MATHEUS FALK, MAURICIO BUENO DA ROSA, MAYRA STEVANATO, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, NICOLLAS MOCELIN SDROIEVSKI, OTACILIO LOPES DE SOUZA DA PAZ, PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR GOMES BEZERRA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, PAULO VINICIUS ALVES, RAFAEL AFONSO GONCALVES, RAFAEL DE SOUZA BENTO FERNANDES, RAFAEL FREIRE DE PAULA, RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA, REGINALDO DE LIMA CORREIA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PALEARI DA SILVA, RONALDO ANGELO DIAS DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS, SORAYA MARTINS PATROCINIO, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TAMARA PASTORI, TAMIRES TOLOMEOTTI PEREIRA, TATIANE HENRIQUE SOUSA MACHADO, VANTELEN DA SILVA SILVA, VERONICA FRANCISQUETI, WANILTON TADEU DUKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-980/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1572/25 - COAP peça nº 52: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630772/24

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MILTON DE PAULA JUNIOR, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-981/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1707/25 - COAP peça nº 6: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26689/25

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO-IZAURA ZANCO MENDES, MAURICIO GEHLEN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-982/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2329/25 - COAP peça nº 17: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213720/21

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA, ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE, ANA MARIA CHALUB DE AQUINO, ANA MARIA ORTEGA FONSECA, ANDREI JOSE DE CAMPOS, CAROLINA BRAGA PAIVA, CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA, DAVI KASSICK FERREIRA, DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO, ERIC BORTOLETTO FONTES, FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO, GABRIEL HENRIQUE ANTONIO PAIVA LEOCADIO, GABRIELA RODRIGUES DE PAULA, GABRIELA SOUTIER FONTANELLA, GIANLUCCA DANIEL DA MATTA SILVA, GUILHERME BARROS DOMINATO, ITAMAR MAZZO SCHMITZ, JEAN RODRIGUES, JESSICA LOURENCO DE SA SANTOS, JONATHAN CASSOU DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KAMILA PEREIRA MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SANTOS, LEONARDO MUSSIN DE FREITAS, LETICIA VIANA BARATO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIS RICARDO CATTI PRETA

SILVA FULGONI, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR, MATEUS BRAGA DE CARVALHO, MILENA KELLY DE OLIVEIRA, PEDRO ERNESTO RAMOS, PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO, PEDRO TOAIARI DE MATTOS ESTERCE, PHILIPPE JEUNON GOMES DA CUNHA, PRISCILA GABRIELY JORGE, TAILAN TOMIELLO COSTA, WILLIAM OLIVEIRA TAVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-983/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2243/25 - COAP peça nº 99: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224700/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-984/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2355/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-350555/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-CLEUSA ANTONIA SANTANA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,

WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-985/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2389/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603484/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA ARLEIDE DE SOUZA,

WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-986/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2405/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-300670/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE

MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-988/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 315) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322101/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO-DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-989/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-208367/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-990/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126325/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-992/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43168/18

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH,

NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-993/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-995/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 89) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-792473/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, JULIANO ANTONIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-996/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 5 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Maio de 2025.



PROCESSO Nº:-208187/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 532/25

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", com a inclusão dos dados dos candidatos informados no cadastro de aprovados nos respectivos processos de admissão (Edital nº 01/2020/PMPR, Autos nº 40263/20), em função de determinação judicial.
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 2080/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido.
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 76/25 (peça 6), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.
É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento

Interno;
II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a necessidade de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº:-190180/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 533/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Nova Londrina objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação ao prazo de validade do Concurso Público nº 001/2018, de modo que passe a constar o período de 02 (dois) anos.
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 26/25 (peça 6), concluiu pelo deferimento do pedido.
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 75/25 (peça 7), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.
É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 5 de maio de 2025.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-132113/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1664/25

1. Versam os autos sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, firmado por este Tribunal de Contas com a L8 GROUP S.A., cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), Anexo 1 do Edital de Licitação", em consonância com a descrição contida na cláusula 1ª do instrumento contratual (peça 56 dos autos nº 39500-5/21).

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do contrato referido por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 28/05/2025 até 27/05/2027, consoante a cláusula nº 1[1] da minuta juntada na peça 10.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, conforme o Requerimento nº 37/25-DTI (peça 2).

A unidade aludida também carrou aos autos o documento denominado de Proposta de Termo Aditivo (peça 3), em que justificou a necessidade do objeto do contrato, assim como a necessidade da prorrogação, nos seguintes termos:

3.1. Relevância do objeto

A ferramenta de firewall da Check Point está totalmente alinhada com o ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Tribunal. Ela desempenha um papel crucial como a principal ferramenta de análise de segurança, responsável por avaliar todo o tráfego de internet. Considerando que todos os serviços oferecidos pelo TCE-PR aos seus jurisdicionados via internet estão suscetíveis a uma variedade de ataques por agentes maliciosos, a presença dessa ferramenta é fundamental para mitigar os riscos de segurança da informação associados a esse ambiente. O Firewall Check Point, atualmente licenciado e em operação, desempenha a função de filtrar esse tráfego, assegurando que apenas o conteúdo legítimo seja processado pelos sistemas do TCE-PR.

A decisão de manter a ferramenta Check Point para esta prorrogação baseia-se nos anos de experiência acumulada pela equipe da DTI desde o contrato 2017/2018 e ao destaque da ferramenta em meio a suas congêneres. Dada a complexidade da ferramenta, a barreira imposta pela curva de aprendizado e os custos associados a ela já foram em grande parte absorvidos. Portanto, não há justificativa para trocar ou substituir por ferramentas similares, considerando o custo de implantação e aprendizado já incorporado pelo Tribunal. Ademais, é importante destacar que os órgãos públicos têm sido alvos frequentes de ataques "hackers", destacando ainda mais a necessidade de manter um ambiente de dados seguro para o trânsito das informações que são essenciais para as atividades do tribunal.

Diante disso, é crucial prosseguir com o serviço de licenciamento de firewall, objeto desta prorrogação - Contrato 08/2022, a fim de evitar os riscos de interrupção total ou parcial das atividades do TCE-PR, bem como proteger o ambiente de dados do tribunal contra ameaças externas.

(...)

3.5. Justificativa técnica para prorrogação

A presente prorrogação justifica-se na medida em que é necessária para a manutenção dos serviços que já vêm sendo prestados e que são, conforme devidamente explicitado no item 3.1, de absoluta relevância para a segurança de dados da Corte e, em última análise, para o atingimento da sua atividade-fim, haja vista que todas as rotinas de fiscalização, controle, gestão e educação (EGP) dependem de um ambiente virtual seguro.

Também no documento de peça 3, a DTI salientou que a prorrogação abrange exclusivamente os itens de 1 a 8 da contratação original, visto que o item 9 não foi objeto de renovação anterior, de modo que não mais integra o objeto contratual; consignou haver vantagem na prorrogação, conforme pesquisa de preços realizada, detalhada no documento, e consoante o contido nas peças 4 e 5; registrou que a solicitação da prorrogação foi apresentada tempestivamente, nos termos da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas; pontuou que a contratada manifestou interesse na prorrogação proposta, conforme o documento contido na peça 6; indicou que há regularidade na execução do objeto, nos termos do Relatório de Análise Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo contidos no procedimento administrativo nº 43292-0/24; e, por fim, afirmou que estão mantidas as condições de habilitação pela contratada, consoante os documentos juntados na peça 9.

A minuta do termo aditivo foi juntada aos autos na peça 10.

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 39500-5/21 (peça 11, fl. 1).

Por meio do Despacho 58/25-SLC (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou o histórico dos aditivos e apostilamentos relativos à contratação e,

dentre outros pontos, ressaltou que o valor indicado na minuta do aditivo corresponde ao montante resultante do 2º Apostilamento ao Contrato[2], em que o valor da contratação foi reajustado para R\$ 467.314,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), referente a um ano, multiplicado por dois, visto que o presente aditivo visa à prorrogação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; que o contrato foi celebrado nos moldes da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/07; e que a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses respeita o limite de sessenta meses previsto na cláusula 11ª do ajuste.

No tocante à pesquisa de preços, expôs a SLC que essa ocorreu mediante sistemas de pesquisa de preços, valores obtidos junto a outros órgãos e entidades públicas e por meio de pesquisa direta com fornecedores, e que consta, na peça 4, apenas uma proposta/orçamento, apresentada por outro fornecedor, não obstante tenham sido solicitadas propostas de quatro fornecedores diferentes (peça 5). Desse modo, atestou a SLC que, do ponto de vista formal, a pesquisa de preços está congruente com o disposto nos arts. 27 e 28 da IS nº 181/2024, "pela qual sua documentação é de responsabilidade do servidor que a elaborou."

No que tange ao aceite da contratada quanto à prorrogação, a SLC observou que em tal documento (peça 6) consta também o pedido de reajuste, que será concedido nos termos da cláusula 10ª, pontuando que a data de aniversário para concessão de novo reajuste é 05/04/2025 e que o reajuste será calculado quando o índice correspondente for divulgado.

Destacou, ainda, que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos contidos na peça 9 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000025 (procedimento nº 158593/25), nos termos da Informação nº 132/25 (peça 13), e juntou a declaração do ordenador das despesas de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 68/25 (peça 15), considerou preenchidos os requisitos legais pertinentes, previstos no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, haja vista que o objeto da avença versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo.

Especificamente com relação ao pedido de reajuste apresentado pela contratada, considerando a informação da SLC de que a variação pertinente do índice aplicável, o Índice da Tecnologia da Informação – ICTI, ainda não é conhecida, e caso a situação assim permaneça até o momento da autorização da celebração do aditivo pela autoridade superior, pronunciou-se pela necessidade de ulterior celebração de apostilamento em procedimento apartado, seguindo-se o correspondente rito, previsto na IS nº 51/13.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 33/25 (peça 16), pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito.

Previamente à deliberação acerca da proposta de aditivo, verifiquei haver a necessidade de esclarecimentos adicionais no tocante ao requisito para a prorrogação previsto no inc. I do art. 69[3] da IS nº 181/24, que exige "relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato", visto que o documento indicado pela DTI como apto a atestar a regularidade da execução contratual, contido na peça 4 do procedimento nº 43292-0/24, refere-se a Relatório de Análise Técnica emitido em expediente destinado ao pagamento da contratada que, conquanto ateste a regularidade da execução do Contrato nº 08/2022 com relação ao período de 28/05/2024 a 27/05/2025, data de 17/06/2024.

Em resposta ao solicitado foi apresentada manifestação em que o gestor e os fiscais do contrato justificam que, conforme os itens 10.4.1 e 10.4.2 do Termo de Referência que rege a contratação, os pagamentos são efetuados anualmente após o recebimento definitivo do objeto, correspondendo aos períodos de licenciamento renovados por doze meses. Desse modo, aduziram que o Relatório de Análise Técnica datado de 17/06/2024 corresponde ao último pagamento realizado, abrangendo o período contratual de 28/05/2024 a 27/05/2025, ocasião em que foi formalmente atestado que as licenças contratadas foram devidamente entregues e aplicadas.

Ainda, acrescentaram "que os fiscais mantêm contínua vigilância e acompanhamento da execução contratual por meio de canal específico no Teams, onde são registrados armazenados os históricos das ocorrências pertinentes, não havendo, até a presente data, registro algum que denote inconformidade contratual ou falha na execução dos serviços pela contratada."

É o relatório.

2. Conforme exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2022 por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 28/05/2025 até 27/05/2027.

Destaca-se que a Cláusula 11ª[4] do Contrato nº 08/2022 estipulou a vigência da avença por doze meses, contados da data da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e estabeleceu a possibilidade de prorrogação até o limite de sessenta meses.

A publicação do extrato do Contrato referido ocorreu no DETC de 27/05/2022 (peça 57 do processo nº 39500-5/21). Posteriormente, a vigência da contratação foi prorrogada de 28/05/2023 até 27/05/2024 (itens 1 ao 8) e de 28/05/2024 até 27/05/2025, conforme o 1º (peça 24 dos autos nº 20495-8/23) e o 2º aditivos (peça 19 dos autos 12124-0/24), de modo que o Contrato está vigente.

Posto isso, verifica-se que para que a nova prorrogação da vigência do Contrato em exame seja possível devem estar preenchidos os requisitos fixados no inc. II do art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007, assim como no inc. II do art. 57[5] da Lei nº 8.666/1993, diplomas legais que fundamentam a contratação:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 68/25 (peça 15), como o

Contrato nº 08/2022 versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação pretendida.

Ainda, considerando o período de vigência inicial, de doze meses, e os períodos correspondentes às duas prorrogações anteriores, ambos de doze meses, a vigência da contratação pode ser prorrogada por mais 24 (vinte e quatro meses), consoante proposto, vez que, ao final do referido prazo, a vigência totalizará sessenta meses, respeitando-se o limite fixado no supracitado dispositivo legal.

No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante prestou informações quanto à pesquisa de preços levada a efeito na peça 3 dos autos, apresentando no documento as correspondentes evidências relativas à pesquisa (peça 3, fls. 6 a 19).

Informou a DTI que não obstante o fato de que a pesquisa foi realizada conforme as normativas vigentes e de maneira ampla, abrangendo múltiplas fontes, em atenção a diversos parâmetros elencados na Instrução de Serviço nº 181/2024, não foram localizadas contratações similares (quanto à peculiaridade do objeto) para a comparação de preços por meio das fontes de pesquisa, com exceção de um resultado obtido junto a um fornecedor, conforme documentos de peças 4 e 5 dos autos.

Ressalta-se que a DTI justificou que, nas contratações semelhantes de outros órgãos que apareceram nas pesquisas, não se identificou objeto semelhante que pudesse ser utilizado na formação da cota de preços, especialmente considerando que o serviço a ser fornecido exige compatibilidade com os "part numbers" dos produtos utilizados por este Tribunal, os quais individualizam os itens da contratação.

Ademais, verifica-se que embora tenham sido solicitadas propostas de 4 (quatro) fornecedores diferentes (peça 5), a unidade requisitante obteve apenas uma proposta/orçamento apresentada por fornecedor (peça 4). Assim, em relação ao único parâmetro de preço obtido, a DTI verificou haver vantajosidade na prorrogação da contratação, conforme peça 3, fls. 19 e 20[6].

Registra-se que a SLC atestou que, do ponto de vista formal, a pesquisa de preços está congruente com o disposto nos arts. 27[7] e 28[8] da IS nº 181/2024, que traz, em suma, os parâmetros e a forma da pesquisa de preços a ser realizada quanto às contratações deste Tribunal de Contas.

Portanto, tendo em vista as circunstâncias excepcionais relatadas, vez que a pesquisa de preços resultou em apenas uma referência de valor, relativa ao mercado, a despeito das tentativas de obtenção de valores atinentes a parâmetros diversos; que a regularidade formal da pesquisa foi atestada pela Diretoria Jurídica; que o gestor da área responsável pela contratação a ser prorrogada firmou, conjuntamente com os fiscais, o documento em que a pesquisa de preços foi apresentada e justificada nos autos e que a SLC considerou que, do ponto de vista formal, a pesquisa de preço está congruente com o disposto no arts. 27 e 28 da Instrução de Serviço nº 181/2024 (peça 11), demonstrando, assim, atendimento ao contido no art. 30[9] da IS nº 181/2024, conclui-se que houve observância aos ditames da IS 181/2024 no tocante à pesquisa de preços, que atesta a vantajosidade da prorrogação.

Evidenciado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[10] da IS nº 181/2024 desta Corte, constata-se que houve cumprimento integral, visto que a partir do Relatório de Análise Técnica contido no procedimento administrativo nº 43292-0/24, assim como do teor da Informação nº 51/25-DTI (peça 18), assinada pelo gestor e pelos fiscais do contrato, depreende-se a regular execução do ajuste e o cumprimento obrigações contratuais pela contratada, em atendimento ao prescrito no inciso I; a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça 3, conforme trecho reproduzido no relatório, em cumprimento ao previsto no inciso II; a comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, exigida no inciso III, já foi objeto de análise, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual nº 15.608/2007; e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, exigida no inciso IV, foi trazida na peça 6 dos autos.

Por fim, cumpre mencionar que a despeito do requerimento da contratada de aplicação do reajuste previsto na cláusula 10ª[11] do Contrato, a partir de 05/04/2025, com base no ICTI, verifica-se que a variação do índice aludido, correspondente ao período dos últimos doze meses, ainda não é conhecida, conforme informado pela SLC na peça 11 dos autos, permanecendo tal índice desconhecido até a presente data.

Portanto, em conformidade com o posicionamento da Diretoria Jurídica (peça 15), para a concessão do reajuste requerido deverá haver ulterior apostilamento, objeto de procedimento apartado, seguindo-se, para tanto, o correspondente rito, previsto na IS nº 51/2013.

3. Logo, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º[12], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, celebrado com a L8 GROUP S.A., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com a minuta juntada na peça 10 dos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[13], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato nº 08/2022 (processo no 39500-5/21) por mais 24 meses, de 28/05/2025 até 27/05/2027.

2. Autos nº 12124-0/24, peças 19 (2º Aditivo) e 24 (2º Apostilamento).

3. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

4. CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA

11.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

6.

	VALOR TOTAL 24 MESES EM R\$
Fornecedores	1.104.267,02
Contrato atual (valor reajustado)	934.636,92
Diferença	-169.630,01

7. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data da realização da pesquisa de preço se a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas por índice específico referente à solução de mercado. (...)

§ 9º As pesquisas de preços podem ser realizadas pela internet, por meio de sistemas informatizados, e-mail, correspondência, publicações especializadas, telefone, entre outros métodos devendo documentar as informações relacionadas ao método de pesquisa utilizado, incluindo:

(...)

II - em outros métodos de cotação, é necessário registrar o CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela cotação, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços;

III - as referências de preço devem ser analisadas para garantir uma compatibilidade efetiva entre os itens pesquisados e as descrições dos itens a serem contratados;

8. Art. 28. O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo:

I - descrição do objeto da contratação;

II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa;

III - lista das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método utilizado para a determinação do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia escolhida;

VII - memoriais dos cálculos do valor estimado e dos documentos que embasaram a pesquisa.

9. Art. 30. Em circunstâncias excepcionais, é permitida a pesquisa de preços com menos de três referências, nos casos de consultas a contratações públicas semelhantes ou diretamente ao mercado, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela Diretoria Administrativa.

10. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

11. CLÁUSULA 10ª REAJUSTE

10.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do Índice de tecnologia da Informação (ICTI) ou outro a que vier substituí-lo.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionados das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -220381/25

ENTIDADE: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -1691/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 262/25), em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.007601-1, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item 6.3 do Despacho nº 1658/18, expedido na Tomada de Contas

Extraordinária nº 743099/18.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 93/23-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento foi promovido em razão da prescrição e atipicidade em relação a determinada irregularidade e ausência de elementos mínimos que ensejassem a propositura de ação judicial relacionada às outras irregularidades. Ao final, a unidade sugere a remessa do feito ao relator do expediente nº 743099/18, para conhecimento e providências, posterior encaminhamento à CMEX para os registros pertinentes e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-212770/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS

DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE NEGÓCIOS E

PROFISSIONAIS DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1711/25

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício oriundo da Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Curitiba, por meio do qual solicita a utilização do auditório deste Tribunal de Contas para a realização do seminário "Igualdade em Foco: Espaço das Mulheres no Mercado de Trabalho", agendado para o dia 12 de maio de 2025, das 18h30 às 21h.

Pelo Despacho nº 1555/25-GP (peça 3), o requerimento foi recebido por esta Presidência e determinado seu encaminhamento à Diretoria Administrativa e à Escola de Gestão Pública.

Preliminarmente, pela Informação nº 51/25-DA (peça 4), foram os autos encaminhados à Escola de Gestão Pública – EGP.

Por meio do Despacho nº 5/25 (peça 5), a Escola de Gestão Pública manifestou-se pela ausência de objeção quanto à cessão do espaço, condicionando, todavia, a realização do evento às seguintes providências: (i) disponibilização de equipe de recepção, com base em listagem de participantes a ser previamente encaminhada; (ii) liberação do estacionamento para acomodação de até 140 participantes; (iii) apoio de uma copeira ou garçom até as 19h15; e (iv) disponibilização de profissional da produtora, para operação dos sistemas de som e imagem durante o evento.

Por sua vez, a Diretoria Administrativa, pela Informação nº 54/25 (peça 6), manifestou-se favoravelmente à realização do evento, ressaltou, todavia, que intervenções de obras em execução no período noturno poderão ocasionar ruídos, poeira e outras interferências típicas da natureza dos serviços em curso.

É o relatório.

2. Conforme se infere do requerimento, o evento em questão apresenta tema relevante ao interesse público, no caso, trata de tema pertinente aos direitos humanos, com ênfase na igualdade de gênero, especificamente sob a temática "Espaço das mulheres no mercado de trabalho". Há ainda a indicação da participação da Secretaria Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa bem como da Secretaria da Mulher e Igualdade Étnico-Racial de Curitiba, por meio da Assessoria Política para Mulheres. Assim, evidencia-se a finalidade pública do evento.

Em face do exposto, diante da disponibilidade do auditório desta Corte na data solicitada, qual seja, 12 de maio de 2025, além da ausência de objeções por parte da Diretoria Administrativa e da Escola de Gestão Pública, defiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para adoção de providências cabíveis quanto à liberação do estacionamento, disponibilização de copeiras e demais medidas relativas à limpeza e conservação do espaço, conforme requerido pela EGP.

Após, à Escola de Gestão Pública para ciência.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, proceda-se à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457230/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

DESPACHO Nº:-1717/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação

visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e com vigência de 60 (sessenta) meses"[1], em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta retificada do edital e seus anexos, nos termos da tabela a seguir reproduzida (peça 28, fl. 4):

Consoante quadro acima, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.485.258,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

As justificativas para a contratação foram apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 4/24-DTI (peça 2), e seguem transcritas:

Tabela 1 – Objeto

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade Mensal	Quantidade Total	Valor unitário	Valor Mensal	Valor Total 60 Meses
1	1	Outsourcing de Impressão - por Cópia A4 Monocromática	Cópia	53174	3190440	0,0622	3.307,42	198.445,37
	2	Outsourcing de Impressão - por Cópia A4 Policromática	Cópia	10793	647580	0,3290	3.550,90	213.053,82
	3	Outsourcing de Impressão - por Cópia A3 Monocromática	Cópia	400	24000	0,1243	49,72	2.983,20
	4	Outsourcing de Impressão - por Cópia A3 Policromática	Cópia	440	26400	0,6581	289,56	17.373,84
	5	Outsourcing de Impressão - por Milímetro de tira PLOTTER	Milímetro	177,35	10641	5,5579	985,69	59.141,61
	6	Aluguel impressora PLOTTER	Equipamento	1	-	3.080,0600	3.080,06	184.803,60
	7	Aluguel impressora MONOCROMÁTICA	Equipamento	30	-	336,7750	10.103,25	606.195,00
	8	Aluguel impressora POLICROMÁTICA	Equipamento	4	-	846,9250	3.387,70	203.262,00
TOTAL							24.754,31	1.485.258,44

A rotina de trabalho deste TCEPR necessita de serviço de impressão contratado por meio da modalidade outsourcing de impressão. Esta modalidade de prestação de serviço, aonde todo o trabalho relacionado a disponibilização de impressoras, manutenção e utilização de ferramentas de contagem e controle de cópias é exercido por empresa terceirizada neste processo. Tal modelo permite à instituição focar em sua atividade fim, deixando para a empresa especializada a execução de atividades meio e liberando o preciso recurso humano do TCEPR para execução do controle externo do estado Paraná.

(...)

Justificativa da necessidade da contratação, considerando o interesse público do gasto e o Planejamento Estratégico do TCE/PR (nesse último, se for o caso):

O TCE-PR possui atualmente o contrato 01/2023 firmado com a empresa ALMAQ. Este contrato vigente buscou dar continuidade ao modelo de prestação anterior, visto que foram mantidas as impressoras de propriedade do TCEPR e foi somente contratada a manutenção e o serviço de bilhetagem. Esta avença conta com um aditivo de prazo e um aditivo quantitativo e possui fim de vigência previsto para 18/03/2025. Entretanto, por conta do recente crescimento do volume de impressão, faz necessários novos estudos para compatibilizar a real necessidade de impressão ao volume de impressão contratada evitando assim problemas relacionados ao quantitativo de bilhetagem. Atualmente esta Casa conta com 31 (trinta e uma) impressoras multifuncionais adquiridas por meio do contrato 07/2018, que previa a prestação de serviço de bilhetagem, manutenção e fornecimento de toner. Tais impressoras foram instaladas no ano de 2018 e perderam sua garantia em 2023. No entanto, ao fim do contrato, muitos destes equipamentos apresentavam contagem de cópias bastante baixa, revelando um estado técnico perfeitamente funcional, o que fez a equipe técnica da DTI considerar a continuidade da utilização das mesmas por mais um ciclo contratual de 24 (vinte e quatro) meses. Ao fim deste período cabe à equipe de contratação desta unidade elaborar um Estudo Técnico Preliminar que contemple a transição de modelo e a substituição dos equipamentos de forma a garantir a continuidade da prestação do serviço de impressão para o TCEPR.

A fim de instruir o processo licitatório, foram acostados aos autos a Ata de Reunião nº 100 do Comitê de TI, de 29/10/2024 - em que restou aprovada a contratação pretendida, na forma proposta pela equipe de planejamento (peça nº 11) -, o estudo técnico preliminar (peça nº 13), a pesquisa de preços (peça nº 14), o Termo de Referência (peça nº 15), e as minutas do edital e do contrato (peça nº 16).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente, seguindo-se o rito previsto no anexo IV da IS nº 51/13 (peça 17).

Por meio do Despacho nº 474/24-SLC (peça nº 17), a Supervisão de Licitações e Contratos consignou que: o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estão nas peças nº 13 e 15, respectivamente; a pesquisa de preços está na peça nº 14, conforme propostas comerciais de peça nº 8, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou, conforme art. 296, §10 do Decreto Estadual nº 10.086/22; a ata do Comitê de TI consta da peça nº 11; a justificativa de quantidades da contratação e de sua necessidade está na peça nº 13, fls. 28-34 e fls. 18-19, respectivamente; o não parcelamento do objeto está justificado na peça nº 13, fls. 26-27; a descrição da solução consta da peça nº 13, fls. 24-26; não será admitida subcontratação, conforme peça nº 15, fls. 34-35; os documentos necessários para a habilitação constam da peça nº 15, fls. 32-33; de acordo com as especificidades do objeto; as minutas do edital e do contrato estão na peça nº 16, sendo que os itens tarjados serão retirados quando de sua publicação; o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças (peças nº 18-19) informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2024NR000002 (autos nº 19917/25, vinculado aos presentes), e apresentou a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Mediante o Parecer nº 8/25 (peça nº 20), a Diretoria Jurídica analisou a legalidade do processo licitatório, concluindo pela inexistência de impedimentos ao regular prosseguimento do feito.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 10/25 (peça nº 21), também não apontou qualquer óbice, e submeteu os autos à apreciação superior.

Na sequência, pelo Despacho nº 522/25 (peça nº 23), esta Presidência determinou o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos, a pedido da unidade, para que fosse avaliada eventual necessidade de adequação do objeto, bem como para atualização da pesquisa de preços.

Por meio do Despacho nº 75/25 (peça nº 30), a unidade informou, de início, que o atual contrato de outsourcing de impressão (Contrato nº 01/2023) foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, até 20/09/2025.

Quanto à contratação objeto dos presentes autos, aduziu a Supervisão de Licitações e Contratos que foi necessário revisar e atualizar os documentos que instruem a fase interna do certame, uma vez que, no curso do procedimento, foram identificadas novas demandas, decorrentes das necessidades operacionais da Diretoria Administrativa, da Diretoria de Comunicação Social e da Coordenadoria de Obras Públicas.

Conforme explicado pela unidade, as principais alterações se referem à inclusão, na solução de impressão a ser contratada, da locação de um equipamento de impressão de grande formato (plotter) e de mais uma impressora policromática, e à ampliação do prazo de vigência contratual para 60 meses, com possibilidade de prorrogação por até 10 anos. Veja-se (peça nº 30, fls. 1-2):

Entre as principais alterações justificadas, destaca-se a inclusão de um equipamento de impressão de grande formato (plotter fotográfica) e de uma impressora policromática adicional, além das três inicialmente previstas, para atender às demandas de impressão de desenhos técnicos, materiais gráficos institucionais e projetos de engenharia. A plotter, em especial, visa suprir a defasagem do equipamento atual (HP Designjet Z2100, adquirido em 30/03/2012), que se encontra inoperante, inviabilizando a produção interna de impressões em formatos A0 a A4, incluindo lonas vinílicas utilizadas em comunicação visual e placas informativas. Ademais, a COP demandou uma impressora colorida com suporte a formatos A3 e A4.

A retificação também abrangeu a adequação do prazo contratual, inicialmente estipulado em 24 meses, agora ampliado para 60 meses, com possibilidade de prorrogação até 120 meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021. Tal ajuste fundamenta-se em critérios econômicos e estratégicos, visando a redução dos custos unitários da locação dos equipamentos, a diluição de custos fixos e variáveis ao longo do período contratual e a garantia da continuidade dos serviços essenciais, evitando sucessivas licitações e custos administrativos adicionais.

Esclareceu a unidade, ademais, que a licitação será conduzida em lote único, composto por 8 itens, mas que, para fins de gestão contratual, serão formalizados dois contratos distintos: "um englobando os itens relacionados à impressora plotter (como o aluguel da impressora plotter e o consumo de tinta associado), cuja gestão ficará sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa, e outro contemplando os demais itens, referentes aos serviços de impressão e locação de impressoras monocromáticas e policromáticas, que será gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação" (peça nº 30, fl. 2).

Foram carreados aos autos, pela referida unidade, o Estudo Técnico Preliminar Complementar (peça nº 25) – contendo as justificativas técnicas para a inclusão dos novos equipamentos no escopo da contratação, os requisitos técnicos da plotter, estimativas de consumo de tinta da plotter e justificativa para ampliação do prazo contratual -, o Termo de Referência retificado (peça nº 26), a minuta do Edital retificada (peça nº 28), a minuta do Contrato retificada (peça nº 29) e as Propostas de Preços atualizadas (peça nº 34).

Por meio da Informação nº 46/25-DTI (peça nº 31), a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestou ciência das novas especificações apresentadas pela Diretoria Administrativa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças para complementação da nota de reserva anterior, considerando a majoração do valor estimado da contratação, a unidade informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000030 (autos nº 19917/25, vinculado aos presentes) e apresentou nova declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 77/25-DIJUR (peça nº 35), a Diretoria Jurídica realizou detida análise da documentação acostada aos autos, concluindo pelo atendimento aos requisitos legais, e, portanto, pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do certame licitatório.

Finalmente, por meio da Informação nº 35/25-CI (peça nº 36), a Controladoria Interna afirmou não ter identificado riscos relevantes que pudessem comprometer o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada, conforme se depreende das peças nº 2, 13 e 25, e que o objeto do processo licitatório foi definido em conformidade com as necessidades a serem atendidas.

Quanto aos demais requisitos legais aplicáveis, atestou a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021[2], que (peça nº 35, fls. 4-11):

(...) a pesquisa de preços complementar (acostada à peça 27) foi realizada junto a 26 empresas[3] e abarcou todos os itens licitados (vide orçamentos juntado na peça 34), tendo concluído a SLC que os valores estimados para fins de delimitação dos preços máximos[4] permitiriam "a ampliação do escopo da contratação" (peça 30).

Sob esse prisma, em complemento ao Parecer Jurídico n. 8/25 (peça 20), após cotejar o novo acervo documental complementar carreado ao feito, é possível aferir:

(a) que o procedimento em apreço contempla[5], no que aplicável à espécie, os elementos prescritos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)[6];

(b) que a modalidade licitatória (pregão eletrônico) e o critério de julgamento (menor preço global) são compatíveis com a aquisição de bens comuns (artigo 6º, XIII, da NLLC[7]) e com o prescrito no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21[8];

(c) que o rito procedimental comum – artigo 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[9] e artigo 29 da NLLC[10] – foi observado até o presente momento, cumprindo-se a sequência prescrita pelo artigo 17 da Lei nº 14.133/2021[11];

(d) que os Estudos Técnicos Preliminares (peças 13 e 25) se complementam e são compatíveis[12] com o que dispõe o art. 18, §1º, da NLLC[13] e com o que prevê a IS nº 181/24[14];

(e) que o Termo de Referência Retificado (peça 26), no que aplicável à espécie,

atende aos requisitos previstos no artigo 24 da IS nº 181/2024[15] deste Tribunal de Contas e no artigo 6º, XXIII, da NLLC[16];

(f) que há justificativas técnicas (item 7.2[17] do ETP, peça 13 e item 3 do Termo de Referência Retificado – peça 26) para o não parcelamento do objeto, o que encontra respaldo no artigo 40 da Lei 14.133/21[18] e na Súmula nº 247 do TCU[19];

(g) que resta justificada a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto (item 10.3 do Termo de Referência Retificado – peça 26, e cláusula quarta da minuta contratual, peça 29);

(h) que a indicação da designação dos pregoeiros (item 1.2 do edital, peça 16) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/21[20] e do artigo 3º Decreto Estadual nº 10.086/22[21] e dos artigos 36[22] e 37[23] da IS nº 181/2024 deste Tribunal de Contas;

(i) que a minuta editalícia (peça 16) obedece ao que dispõe o artigo 25, caput, da Lei nº 14.133/21[24];

(j) que o TR e o edital são congruentes entre si e com o disposto na Lei Complementar nº 123/06; e

(k) que a minuta contratual (peça 29) é, no que cabível, compatível com o que prescreve o artigo 92 da Lei nº 14.133/21[25].

Para além da inexistência de óbice jurídico, cumpre salientar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme peças nº 18 e 32.

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[26], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e com vigência de 60 (sessenta) meses", nos termos da minuta do Edital juntada na peça 28 dos autos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Inicialmente, a vigência prevista para a contratação era de 24 (vinte e quatro) meses. Durante a tramitação do procedimento, conforme será relatado, decidiu-se por ampliá-la para 60 (sessenta) meses.

2. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

3. Apesar de somente 2 empresas terem retornado a consulta com o orçamento pretendido, levando em consideração a dificuldade de se encontrar referências orçamentárias para o objeto licitado, entende-se possível reconhecer a juridicidade da pesquisa realizada, notadamente diante das justificativas apresentadas pela pesquisa de preços realizada à peça 14.

4. R\$ 1.485.258,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para os 60 meses da contratação pretendida, já incluso os novos itens e a modalidade de outsourcing híbrido (Cenário 1B), com cobrança por cópias (A3/A4) e mililitros de tinta (plotter).

5. Em que pese não constar tópico específico para a "Análise de Risco", o item 7 do Estudo Técnico Preliminar (no evento 13) contempla tal requisito quando informa que os cenários foram analisados sob os pilares: "Alinhamento às estratégias da DTI e do TCE-PR; • Atendimento dos requisitos apurados; • Riscos identificados; e • Eficácia e eficiência.". Por oportuno, convém anotar que, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar (peça 25), referido estudo não modificou as diretrizes fundamentais já estabelecidas pelo ETP original.

6. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

7. XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

8. Art. 17. § 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

9. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental a que se refere o art. 17 da Federal no 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

10. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

11. Art. 17. O processo licitatório observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação.

12. O estudo técnico preliminar (peça 13) contempla: I. a descrição da necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público (peça 13, item 2); II. a concordância com o plano estratégico (peça 13, item 7.3); III. os requisitos da contratação (peça 13, item 4); IV. estimativa de quantidades (peça 13, item 5); V. o levantamento de mercado (peça 13, item 6.3); VI. a estimativa do valor da contratação (peça 13, item 6.3); VII. a descrição da solução como um todo (peça 13, item 10); VIII. a justificativa para o parcelamento (peça 13, item 7.2); IX. o demonstrativo dos resultados pretendidos (peça 13, item 7.5); X. a análise das providências preliminares ao contrato (peça 13, item 10); XI. a apresentação das contratações correlatas e/ou interdependentes (peça 13, item 8); XII. medidas para o adequado tratamento dos impactos ambientais; e XIII. posicionamento sobre a viabilidade da contratação (peça 13, item 12). Em que pese não constar tópico específico para a previsão das medidas para o adequado tratamento dos impactos ambientais, o item 4.2.2.4.26 do Estudo Técnico Preliminar demonstra a preocupação com a devida destinação ambiental: "a CONTRATADA deverá recolher os cartuchos de toner, dando a destinação ambiental correta aos mesmos."

13. Art. 18. (...) § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

14. Art. 21. O documento que materializa o estudo técnico preliminar da contratação deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Art. 22. Conforme análise da pertinência a ser realizada pela equipe de planejamento da contratação, poderá conter os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação detalhando o que é necessário para atender à contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, bem como justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, incluindo exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, se aplicável; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes descrevendo possíveis interações com outras contratações; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; XIV - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do TCE-PR para viabilizar a execução contratual, se for o caso; XV - análise das atribuições das funções a serem contratadas em relação às atribuições dos cargos do quadro de pessoal do TCE-PR, no caso de contratação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. § 1º A equipe de planejamento da contratação deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas. § 2º. A unidade técnica requisitante deverá analisar e justificar a exigência ou não de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais, considerando a natureza do objeto, o valor estimado da contratação, assim como eventuais riscos envolvidos, devendo tal justificativa ser fundamentada e registrada nos autos do processo licitatório. § 3º O estudo técnico preliminar deverá ser entregue à Diretoria Administrativa com, no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias de antecedência da data estimada para a necessidade do item contratado, podendo este prazo ser abreviado com autorização expressa do presidente do TCE-PR.

15. Art. 24. O Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (itens 1, 2 e 10); II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (item 4); III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 5); IV - requisitos da contratação (item 5); V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (item 6); VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 7); VII - critérios de medição e forma de pagamento (item 10.6); VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor (item 9); IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (item 8 e peça 27); X - adequação orçamentária (item 4.1.5 e 4.1.6.); XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (item 2); XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso (item 6.1.1.); XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (item 10.8); XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa (vide nota de rodapé nº 15, relacionada ao ETP); XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso (item 10.6).

16. Art. 6º. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (itens 1 e 2); II. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (item 4); III. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 5); IV. requisitos da contratação (item 5); V. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (item 6); VI. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 7); VII. critérios de medição e de pagamento (item 10.6); VIII. forma e critérios de

seleção do fornecedor (item 9); IX. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (item 8); X. Adequação orçamentária (item 4.1.5 e 4.1.6.);

17. "Para a análise da viabilidade do parcelamento do objeto serão observados os seguintes critérios: a) É tecnicamente viável dividir a solução? b) É economicamente viável dividir a solução? c) Não há perda de escala ao dividir a solução? d) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? No caso concreto observa-se que o parcelamento não é tecnicamente viável, pois do ponto de vista operacional, é desvantajoso para a Administração no sentido de que há incremento desnecessário da complexidade na administração de mais de um contrato com a mesma finalidade, bem como, no relacionamento com mais de um fornecedor (aumenta-se o risco do negócio). Nessa mesma esteira, pela própria natureza do objeto, seu parcelamento torna-se inviável, tendo em vista que se trata de uma solução cujos itens que a compõem são intrinsecamente interligados e interdependentes. Por exemplo, é tecnicamente mais proveitoso que a mesma empresa que forneça os insumos e controle a bilhetagem, realize as manutenções nessas impressoras que diariamente manejam, pois já estaria inserida no contexto de utilização dessas máquinas. Quanto aos aspectos econômicos, conclui-se que o parcelamento afeta sobremaneira a economia de escala da solução, uma vez que os preços tendem a serem afetados na direção inversa da quantidade fornecida. Ao parcelar o objeto, portanto, seja na modalidade formal (dividir a licitação em lotes separados para cada item que compõe a solução), seja na modalidade material (permitir a subcontratação ou a participação de consórcio), haveria uma significativa perda na economia de escala, especialmente considerando que diversas ações do fornecedor contratado poderiam ser realizadas aproveitando, para os diversos itens, a interdisciplinaridade ínsita a eles. Por fim, conclui-se que não há melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução, especialmente porque se trata da contratação de uma solução integrada, cujos fornecedores, em regra, executam o serviço de maneira global. Por esses motivos, entende-se que não é vantajoso para a Administração o parcelamento do objeto em apreciação neste ETP."

18. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

19. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

20. Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

1 Art. 3º. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. § 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. § 2º Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

21. Art. 36. A equipe de planejamento da contratação, assim como o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio, o fiscal, o gestor contratual, o controle interno e a assessoria jurídica serão servidores públicos do TCE-PR, nomeados pelo Presidente.

22. Art. 37. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é a pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, monitorar o progresso da licitação, promover o processo licitatório e desempenhar quaisquer outras tarefas requeridas para a boa progressão do certame até sua homologação, e possui as seguintes atribuições: (...)

23. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

24. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; X - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para

resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

25. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-266179/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1761/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR relatando que "os audios descrevem o esquema de corrupção na saúde de Irati".

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262033/25
ENTIDADE:-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1768/25

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do Processo Administrativo de Correição nº 0026764-73.2025.8.16.6000, instaurado em face do Serviço Distrital de Serra dos Dourados da Comarca de Umuarama em decorrência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, para conhecimento desta Corte e adoção das medidas que entender cabíveis.

A Diretoria Jurídica, considerando que as informações encaminhadas indicam a possível ocorrência de irregularidades que poderiam ser objeto de fiscalização por parte deste Tribunal, sugere a conversão do feito em Representação. (Informação nº 232/25-DIJUR, peça 7)

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-237810/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1770/25

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para comunicar esta Corte a respeito da Notícia de Fato nº 0128.25.000059-2, registrada na Promotoria de Santa Isabel do Ivaí com base em declarações prestadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - SANTA ISABEL DO IVAÍ, segundo o qual os contratos administrativos de números 33/2023 e 34/2023, do Município de Santa Isabel do Ivaí, não estariam sendo fiscalizados.

O procedimento foi arquivado no âmbito do Ministério Público Estadual, tendo em vista a ausência de indícios de lesão ao erário ou improbidade administrativa (peça 5). Todavia, procedeu-se ao encaminhamento de informações a esta Corte com vistas à promoção de eventual fiscalização.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e manifestação, ficando autorizado, caso

necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas deste Tribunal, para os mesmos fins mencionados.

Ao final, retornem a esta Presidência.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-265253/25
ENTIDADE:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ADVOGADOS:- VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1771/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, representado por Vitor Eduardo Henrichs da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 106.119 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa dos processos nº 433895/21, nº 409110/21, nº 435596/21, nº 473099/21, nº 444480/21, nº 33768/21, nº 400806/21 e nº 686092/21, em nome do Requerente.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente feito aos gabinetes dos relatores dos mencionados processos, para prestar as informações solicitadas pelo requerente:

a) Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – Processo nº 433895/21 e nº 444480/21;

b) Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – Processo nº 435596/21;

c) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo nº 33768/21 e seu apenso nº 686092/21;

d) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 473099/21;

e) Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – Processo nº 400806/21;

f) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 409110/21.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-193988/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1772/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 118/2025 (fl. 2 da peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0133.23.000584-4, instaurado com a finalidade de "apurar a regularidade dos cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de São João do Ivaí, Godoy Moreira e Lunardelli, ante possível violação à regra do concurso público", a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que entender necessárias. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que não recomendou a autuação do feito como representação, ao fundamento de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de decisões contraditórias ou conflitantes decorrentes da atuação simultânea desta Corte e a tramitação do Inquérito Civil indicado na inicial, mas entendeu pelo encaminhamento deste protocolado à CAGE para conhecimento e adoção das medidas pertinentes conforme estabelecido no Plano de Fiscalização 2024-2025, diretriz P05, qual seja, "fiscalizar a conformidade nos registros e nos gastos relacionados às folhas de pagamento municipais". (Despacho nº 425/25-CGF, peça 6)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 726/25-CAGE (peça 7), registrou ciência quanto ao teor deste requerimento, realizou as anotações pertinentes com o fito de subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações e sugeriu o encerramento do protocolado. Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-241184/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1774/25

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, pelo qual noticia o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº 0022295-73.2020.8.16.0013, que envolveu uma ação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli contra o Estado do Paraná. A empresa buscava a anulação ou redução de uma multa aplicada em razão de inadimplemento contratual.
2. Conforme destacado pela Diretoria Jurídica ao final da Informação n.º 212/25 (peça 3), o Ofício 692/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (peça 2), foi, na verdade, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não sendo a matéria ora tratada de interesse desta Corte de Contas.
3. Diante do exposto, siga a proposta de encerramento do processo apresentada pela Diretoria Jurídica. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento
4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12629/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1775/25

Retornam os autos com a Informação nº 216/25 por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 148/25, o gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi informou que as questões formuladas pela referida coordenadoria foram devidamente esclarecidas no âmbito do Processo nº 857159/18, bem como autorizou o acesso pelo interessado aos mencionados autos para fins de acompanhamento da execução. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente feito ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2445/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-848115/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE

ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE
ADVOGADOS:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONIETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DESPACHO Nº:-1777/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pretensão cautelar, proposta por PRO-VITTA Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, em face do Município de Piraquara, em razão de supostas irregularidades no Concurso de Projetos 001/2024, que tem por objeto a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h". Entendendo presentes os requisitos cautelares (plausibilidade do direito e perigo da demora), o Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, determinou a suspensão cautelar do Concurso de Projetos (Despacho[1] GCAZ 1658, de 18/12/2024, peça 19). Posteriormente, pelo Despacho GCAZ 112/25 (peça 39), o d. Relator destacou "que o contrato já havia sido assinado em 17/12/2024, antes da notificação de suspensão (peça 20), datada de 18 de dezembro de 2024. Portanto não há que se falar em descumprimento da decisão".

Na sequência, ponderando que o Município de Piraquara não comprovou o cumprimento da ordem de suspensão cautelar do Concurso de Projetos, o Conselheiro Relator, "tendo em vista o DESCUMPRIMENTO de DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO" (Despacho GCAZ 433/25, peça 50), propôs a esta Presidência o encaminhamento de Ofício à Câmara de Vereadores de Piraquara e ao Ministério Público do Estado do Paraná – Foro Regional de Piraquara, para ciência das "inconformidades que autorizam a concessão da medida cautelar". Por fim, sobreveio petição do Instituto Patris (peças 51/61), pleiteando a reconsideração do r. Despacho GCAZ 433/25, e manifestação do Município de Piraquara (peça 66), acerca do cumprimento da determinação expedida.

2. Diante do contido no Despacho GCAZ 112/25 (peça 39), no pedido de reconsideração do Instituto Patris (peças 51/61), bem como, na manifestação do Município de Piraquara (peça 66), antes de dar atendimento ao Despacho GCAZ 433/25 (peça 50), encaminhem-se os autos à manifestação do d. Conselheiro Relator.

3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Homologado pelo Acórdão STP 68/25 (peça 33).

PROCESSO Nº:-269283/25
ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1780/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Observatório Social do Brasil, por meio do qual convida o servidor Ederson Patrick Severo Machado para participar da próxima edição do Programa Giro OSB, que acontecerá de forma digital, dn canal do OSB no Youtube, no dia 06/05 às 10h00.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771002/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1781/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Largo. Nos termos da Instrução nº 1884/25 (peça 29) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593569/18

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1783/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Nos termos da Instrução nº 1886/25 (peça 60) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256106/25

ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1785/25

Retornam os autos com a Informação n.º 4/25-IN (peça 5), por meio da qual o Estúdio de Inovação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Coordenação do Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça.

O coordenador da unidade técnica, Cleiton Eduardo Saturno, manifestou seu interesse e disponibilidade em participar do evento e, ainda, solicitou autorização para o servidor Marcus Vinicius Pazello também participar.

Uma vez que a participação de ambos os servidores foi autorizada e eles já estão cientes, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260847/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1791/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Géri Dutra, Prefeito do Município de Pato Branco (Ofício nº 179/2025, peça 3), por meio do qual requereu a "emissão de Certidão Negativa de forma excepcional", tendo em vista o fim da validade da certidão anterior na data de 19/04/2025 e que o município estaria em vias de assinar inúmeros convênios, dentre eles, com o Governo Estadual e com o Governo Federal.

Considerando o teor do pedido, a Presidência desta Corte determinou o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para a sua atuação como pedido de certidão liberatória, regular distribuição e tramitação. (Despacho nº 1713/25-GP, peça 4)

Por seu turno a Diretoria de Protocolo informou que o município requerente, mediante o expediente nº 268864/25, havia peticionado o mesmo ofício constante à peça 3 como pedido de certidão liberatória, e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Ante a duplicidade indicada e que o protocolado nº 268864/25 está com tramitação mais avançada, posto já ter sido distribuído a relator e estar em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pelo retorno deste processo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-755338/24

ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1792/25

Trata-se de requerimento externo protocolado a partir do recebimento do Ofício nº 23274/2024, em que o Supremo Tribunal Federal, a fim de instruir a Reclamação

Constitucional ajuizada pelo Município de Mauá da Serra contra a Tomada de Contas Extraordinária nº 313939/24 (Reclamação nº 71106), intimou esta Corte a apresentar informações de autoridade.

A Diretoria Jurídica ressaltou que as informações que competiam a este Tribunal foram prestadas no bojo da citada reclamação (peça 4) e informou que a ação judicial teve como resultado a improcedência da pretensão municipal, na data de 11/02/2025, pendente de trânsito em julgado. (Informação nº 117/25-DIJUR, peça 5)

Por meio da Informação nº 245/25-DIJUR (peça 10), a unidade técnico-jurídica indicou a certificação do trânsito em julgado da reclamação constitucional na data de 31/03/2025, sugeriu o encaminhamento do feito ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 313939/24, para ciência e deliberações, e opinou pelo posterior encerramento deste processo ante a consequente desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revista nº 685216/24, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 313939/24, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258109/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1796/25

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do Ofício n.º 155/2025 (peça 2) remetido pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Santa Isabel do Ivaí a fim de comunicar a esta Corte a reprovação dos Relatórios Anuais da Gestão do Município de Santa Isabel do Ivaí referentes aos exercícios de 2023 e 2024, o documento ainda apresenta relação de falhas e omissões da gestão municipal na área da saúde.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e manifestação, ficando autorizado, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas deste Tribunal, para os mesmos fins mencionados.

3. Ao final, retornem a esta Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-846244/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1797/25

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Quatro Barras, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, acerca de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão.

Especificamente requereu, conforme relato da Coordenadoria de Atos de Pessoal mediante Informação n.º 7/25 (peça 12):

i) Em relação ao Protocolo nº 179279/23: a alteração das datas de contratação das candidatas admitidas Ana Maria Souza e Cleusa Terezinha Zanchettin; a exclusão da prorrogação do contrato da candidata Eliane Santiago de Sá; e a alteração do ato de prorrogação do PSS por mais 6 meses;

ii) Em relação ao Protocolo nº 523259/24: a alteração da situação da candidata Marcia Maria Veiga dos Santos de "admitida" para "desistente", considerando que mesma não quis assumir a vaga após convocação.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 18/25 (peça 6), opinou pela apresentação de documentos complementares.

Pelo Despacho n.º 63/25-GP (peça 7), o Município foi intimado para cumprir a diligência, o que foi realizado mediante a apresentação dos documentos nas peças 10 e 11.

Após análise de documentos e informações, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Informação n.º 7/25 (peça 12), opinou favoravelmente às alterações. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pela Informação n.º 53/25 (peça 13), relacionou as alterações que deveriam ser executadas no sistema informatizado desta Corte a fim de dar atendimento ao pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 417/25 (peça 14), ratificou as instruções, procedendo ao encaminhamento dos autos à COSIF, que, por sua vez, procedeu às alterações na Banco de Dados, conforme Informação n.º 67/25 (peça 16).

2. Assim, uma vez atendido o Requerimento Externo apresentado pelo Município de Quatro Barras, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1]. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2] e arquite-se.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-23930/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1799/25

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu, referente à área de Mobilidade Urbana, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Sobre a matéria, em processos similares, o Ministério Público de Contas, em sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/03/2025, discordou parcialmente das recomendações apresentadas pela Coordenadoria de Auditorias, uma vez que orientariam o município a notificar e autuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Em seguida, em reunião realizada na data de 24/03/2025, com participação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, ficou assentado o entendimento no sentido de que as fiscalizações sugeridas nos itens então impugnados poderiam se dar em face do dever de manutenção e conservação das calçadas compartilhado com os particulares, o que motivou a Coordenadoria de Auditorias a propor a alteração do texto das recomendações.

No presente caso, ao consultar a peça 4, verifico que há recomendações similares as já impugnadas pelo Ministério Público de Contas, conforme Achado 8 (fls. 14 e 15 da peça 4):

Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais para a fiscalização das calçadas, como planejamento e execução de visitas, uso de tecnologias para vistoria e para notificação e outros pontos que o município julgar pertinentes.

Benefícios esperados com a implementação da recomendação:

- estabelecimento formal, dentro da estrutura organizacional responsável, dos procedimentos a serem adotados, propiciando maior continuidade, eficácia e eficiência das ações de fiscalização das calçadas em relação às adequadas condições de construção, manutenção e acessibilidade;
- institucionalização da fiscalização das calçadas enquanto um dos instrumentos de uma política pública de qualificação e incentivo da mobilidade a pé e promoção de acessibilidade.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das calçadas, de acordo com as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CNPJ 76.206.606/0001-40	JOAQUIM SILVA E LUNA, CPF nº ***.864.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	TORIBIO RAMAJO SILVEIRA, CPF nº ***.180.***-** Controlador Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Planejar e executar rotinas próprias e permanentes de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público, como locais providos de pavimentação, entorno de equipamentos, pontos de atratividade ou de maior fluxo de pedestres, locais onde o município recém realizou intervenções viárias, entre outros. A priorização dos locais a serem fiscalizados deve, idealmente, estar baseada em diagnóstico da situação atual, articulando-se com as demais ações planejadas para melhoria da infraestrutura para pedestres (como o Plano de Rotas Acessíveis ou equivalente, pois em parte dos trechos pode ser mais adequado proceder com adequações via fiscalização do que via execução de obras públicas) e avaliar a efetividade potencial de adequação das calçadas por parte dos proprietários (considerando, por exemplo, as características sociais e econômicas das localidades).

Benefícios esperados com a implementação da recomendação:

- institucionalização da fiscalização das calçadas enquanto um dos instrumentos de uma política pública de qualificação e incentivo da mobilidade a pé e promoção de acessibilidade.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das rotinas de fiscalização, como listagem ou relatórios das notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, processos administrativos e registros fotográficos das vistorias, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CNPJ 76.206.606/0001-40	JOAQUIM SILVA E LUNA, CPF nº ***.864.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	TORIBIO RAMAJO SILVEIRA, CPF nº ***.180.***-** Controlador Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

2. Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias para que analise as recomendações ora transcritas e avalie a possibilidade de reformulá-las a fim de acompanhar a solução já apresentada na mencionada reunião junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização na data de 24/03/2025, seguindo precedentes[1].

3. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Por fim, retornem os autos a esta Presidência.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Processos:
2392-2-25-Homologação de Recomendações – Londrina.
2477-5-25-Homologação de Recomendações – Campo Largo
3324-3-25-Homologação de Recomendações – Cascavel
23175-25 – Homologação de Recomendações – Toledo
24767-25-Homologação de Recomendações – Sarandi

PROCESSO Nº:-675741/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 3ª VÁRA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 3ª VÁRA - PROJUDI

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1801/25

1. Trata-se de requerimento externo, instaurado em decorrência de mandado de segurança, registrado sob o número 0002815-97.2024.8.16.0004, impetrado por José Renato da Frota Uchôa Júnior em face do Acórdão n.º 315/23, proferido por este Tribunal de Contas, em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 53547-1/14.

Pelo referido Acórdão este Tribunal condenou o impetrante à restituição de parte da remuneração recebida a título de contraprestação pelos serviços médicos contratados, mas não prestados na totalidade, por meio da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., da qual o autor é representante. Ademais, foi imposta ao impetrante a obrigação de pagamento de multa proporcional ao dano causado. Também foi determinado o pagamento de multa administrativa, em razão da incompatibilidade de horários entre as atividades assumidas pela mencionada empresa junto ao Município de Capitão Leônidas Marques e suas funções como servidor público no Município de Boa Vista da Aparecida.

Conforme Informação n.º 242/25 (peça 5) da Diretoria Jurídica, a segurança foi denegada.

2. Assim, seguindo a sugestão da referida Diretoria determino o encaminhamento dos autos a fim de dar ciência:

I) ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo em cujo âmbito foram aplicadas as sanções impugnadas, no caso, a Tomada de Contas Extraordinária 53547-1/14; e

II) ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revisão 54054/25 interposto pelo ora impetrante, ainda em trâmite.

Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que de continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 491/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 282/24, disponibilizada no DETC nº 3215, de 23 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação

Contrato n.º 19/2024.
Processo originário: 5063-6/22.
Contratada: SERVICE INFORMÁTICA LTDA.
Objeto: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.
Valor: R\$ 1.294.080,06 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais e seis centavos).
Vigência: de 15/05/2024 a 15/05/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka Josemar Ribas de Melo	51.114-5 51.419-5

Comissão de recebimento

Diretor de TI	-
Supervisor de Governança de TI	-
Supervisor de Soluções de TI	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

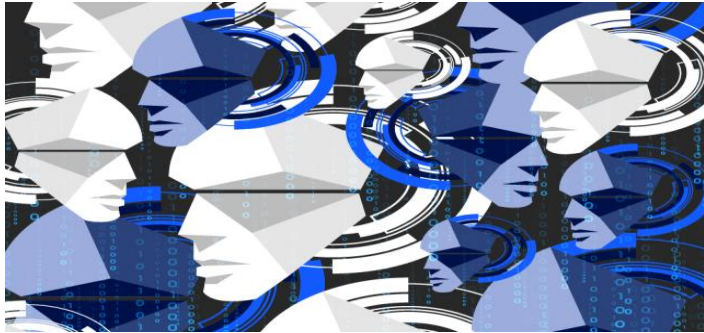
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente





Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban